

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 492

Senhores Deputados.— À vossa comissão de assistência foi presente o projecto de lei n.º 125-I, apresentado em 17 de Abril de 1914 pelo actual Sr. Ministro do Trabalho, e em substituição da proposta n.º 162-A também por S. Ex.^a apresentada a esta Câmara em 25 de Abril de 1913, tendo por fim resolver o problema instantâneo da organização das associações de socorros mútuos. Estudou a vossa comissão ambas as propostas, e convencida de que a proposta apresentada ultimamente com o n.º 125-I mais facilmente obvia aos inconvenientes de todos conhecidos e bem esplanados no relatório que antecede a proposta sobre o irregular funcionamento de algumas das associações de socorros mútuos, que não podem, por deficiência das leis vigentes e bases sobre que se organizaram, corresponder ao moderno critério do mutualismo e previdência social, e porque atende a reclamações por várias vezes formuladas, embora não possa desde já estabelecer o auxílio que seria justo o Estado concedesse

Sala das Sessões, 18 de Março de 1916.

largamente a tais associações, dá-lhe o seu parecer favorável, propondo-vos no entanto as seguintes alterações provenientes da criação e organização do Ministério do Trabalho.

Art. 23.º da proposta, substituído pelo seguinte:

Art. 23.º O Governo completará a organização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na parte referente aos serviços oficiais do mutualismo que serão custeados pela verba de que trata o artigo 13.º desta lei.

§ 1.º Devem constituir os encargos oficiais das associações de socorros mútuos:

- a) Os serviços internos da Direcção Geral de Previdência Social, respeitantes às associações de socorro mútuo e à sua inspecção externa;
- b) Os tribunais mutualistas distritais;
- c) O Tribunal Superior Mutualista.

§ 2.º A despesa com o pessoal de que trata este artigo é fixada em 13.500\$.

Alfredo Soares (com declarações).

Francisco José Pereira.

Manuel Firmino da Costa.

João Crisóstomo Antunes.

João Luis Ricardo, relator.

N.º 103 - D

Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 162-A, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, de 27 de Abril de 1913, a p.

1542, apresentado pelo Deputado António Maria da Silva.

Câmara dos Deputados, 14 de Agosto de 1915.

O Deputado, *Albino Pimenta de Aguiar.*

Proposta de lei n.º 162-A

Senhores. — De há muito que se reclama, dos poderes públicos, uma reforma da lei que rege as associações de socorros mútuos. Tem-no feito várias autoridades, que, no exercício das suas funções, recebem constantemente reclamações dos interessados; tem-no feito as próprias associações de socorros mútuos, por deliberações tomadas em congressos.

Não há dúvida que tais instituições, fundadas no salutar princípio da previdência, são poderosos factores que muito tem contribuído para solucionar um dos mais difíceis problemas da vida social; e, ao Estado, tem prestado os mais relevantes serviços, concorrendo, pelos seus esforços e pelo largo dispêndio em valiosos auxílios pecuniários, para atenuar as despesas com a assistência pública.

Tais instituições, devidas unicamente à iniciativa particular, encontram-se hoje largamente espalhadas no nosso país, como verdadeiras escolas moralizadoras, ensinando proficuamente às classes proletárias que o problema da defesa do homem, contra todas as contingências da vida, só pode ser resolvido pelas obras de hygiene social, realizadas pelas associações mutualistas.

367:000 mutualistas se encontram actualmente agremiados em 628 associações de socorros mútuos, das quais 579 destinadas a prestar socorros médicos e farmacêuticos e a conceder subsídio pecuniário na doença; 10 a dar pensões na invalidez permanente; 12 a dar pensões de sobrevivência e 34 a fazer o funeral, ou dar auxílio para luto. Ainda muitas destas instituições ocupam-se da instrução, e outras de conceder subsídio no desemprego.

A importância que o socorro mútuo tem tomado no nosso país avalia-se pela estatística, cujos dados justificam de sobejo a atenção do Governo e de todos os que se dedicam ao seu desenvolvimento. O seu capital, devido indiscutivelmente à previdência dos seus associados, está calculado, pela soma dos valores efectivos dos seus títulos de crédito, com o empregado nas suas caixas económicas, em 30.083.349

A receita anual em 3:047.694 escudos, sendo 1:460.650 escudos de cotas cobradas dos associados; 1:013.638 escudos de

jóias, diplomas, juros de capital depositado e receitas extraordinárias, e 573.406 escudos, de juros e dividendos de papéis de crédito e outros.

A sua despesa em 1:965.927 escudos, aplicada em: subsídios na doença, ares de campo, banhos termais, visitas e receitas urgentes, 433.492 escudos; subsídio no desemprego, 9.224 escudos; carceragem e auxílio na prisão, 473 escudos; pensões na invalidez, 203.255 escudos; funeral e luto, 108.666 escudos; pensões de sobrevivência, 533.409 escudos; serviço clínico, 99.462 escudos; medicamentos, 222.270 escudos, e em encargos de administração, 355.676 escudos.

Demonstram estes números, comparados com algumas estatísticas anteriores, que o mutualismo caminha e deseja progredir, e que, por conseguinte, o Estado não deve permanecer indiferente às suas reclamações. Entende o Governo que a sua acção se não deve limitar, como até hoje, unicamente a dar aprovação aos respectivos estatutos. Impõe-se-lhe o dever de procurar melhorar a sorte das classes menos favorecidas da fortuna, como são as nossas classes trabalhadoras, e de acompanhar o movimento que se desenrola em todos os países cultos, onde os problemas sociais, considerados no seu aspecto mutualista, se encontram na tela da discussão.

É certo que, em todos os orçamentos dos Estados da Europa, as associações mutualistas encontram-se largamente subsidiadas. Infelizmente a situação do Tesouro Público não permite, por enquanto, que o nosso país siga esse fecundante exemplo, a não ser a concessão de as isentar do pagamento de todas as contribuições.

Mas o Governo, interessado na expansão e prosperidade das associações de socorros mútuos, procurou atendê-las, aceitando os votos dos seus congressos mutualistas, e, com a presente proposta de lei, espera solucionar muitas das graves dificuldades, que há muitos anos afligem tam prestantes agremiações.

É certo que, a par do desenvolvimento que no seu conjunto as nossas associações mutualistas tem ultimamente tomado, reco-

nhece-se que a organização da sua maioria, muito deixa a desejar, porque nos seus estatutos não se respeitaram os princípios que deviam servir de base aos seus fins. Existem associações modelares, mas outras há que nunca atenderam a tabelas de morbidade e de mortalidade, já hoje estudadas; sómente se limitaram a cálculos feitos empiricamente. Daí a vida interna de muitas associações não ser próspera, lutarem até com penosas vicissitudes, de que os seus relatórios são vivo testemunho, falsos em muitos casos, para dissimularem o seu verdadeiro estado.

Assim se explica a pouca confiança na estabilidade de muitas associações, os constantes reclamos para atraírem associados, com a promessa espectacular do que não podem dar, estabelecendo uma corrente de mercantilismo, que só tem ocasionado, como consequência, o descrédito do princípio associativo e a decadência de muitas associações, com largos anos de existência.

Outras associações só nas constantes reformas de estatutos tem procurado remover as dificuldades que as assoberbam.

A ampla liberdade que tais instituições tem disfrutado, à sombra do decreto de 2 de Outubro de 1896, não pode nem deve continuar, sem ser devidamente regulamentada. Muitos abusos se tem cometido, e são constantes as reclamações de associados, contra o estado crítico de algumas colectividades, que recusam os auxílios prescritos nos estatutos, invocando pretextos fúteis, ou inventando especulações menos honestas e legítimas. Reclamam ainda muitas vezes os associados contra indivíduos que, na posse da gerência de tais associações, as exploram como verdadeiros parasitas.

Procura o Governo, com a presente proposta de lei, terminar com semelhante estado de cousas, estabelecendo maior uniformidade nas associações, pelo estudo rigoroso e prático dos seus fins, e pela organização dum único corpo técnico na especialidade, donde emanará uma nova orientação, segura e racional, para o mutualismo, mantida por uma fiscalização directa e permanente, a qual será exercida por delegados competentes na marcha administrativa das mesmas associações.

A presente proposta de lei nenhuma

despesa traz para o Estado. Para fazer face ao seu custeio, e para coadjuvar as associações em precárias circunstâncias por motivos legítimos, que careçam de auxílio pecuniário, é criado o Fundo Nacional de Socorro Mútuo, para o qual as instituições económicas, organizadas pelas associações de socorros mútuos, contribuirão anualmente, segundo os dados estatísticos obtidos nos relatórios das suas gerências, com quantia superior a 36.000\$. A despesa com a presente organização do mutualismo no nosso país não vai além de 18.000\$.

O carácter fraternal e filantrópico do mutualismo, o funcionamento regular e a prosperidade das associações de socorros mútuos devem ficar assegurados, em virtude do são critério que presidiu à organização da presente proposta de lei. O Governo está intimamente convencido de que, executando-se esta proposta de lei, as associações mutualistas entre nós hão-de desenvolver-se e progredir consideravelmente, e, por consequência, a confiança há-de restabelecer-se, de modo a prender todos os associados num amplexo de profunda solidariedade.

E, desta arte, a situação económica dessas instituições, a tranquillidade, e o futuro dos seus associados, ficarão perfeitamente garantidos.

Nestes termos, tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido critério a seguinte proposta de lei:

ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SOCORROS MÚTUOS

CAPÍTULO I

Da natureza e fins das associações de socorros mútuos

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos, consideradas de utilidade pública, podem ter os seguintes fins:

1.º *Socorrer os associados nos casos de:*

a) Doença, com ou sem impossibilidade temporária de trabalho;

b) Incapacidade permanente de trabalho, em consequência de moléstia crónica ou de velhice;

c) Falta de trabalho.

2.º *Auxiliar as famílias dos sócios falecidos:*

a) Pela realização do funeral dos sócios falecidos ou pagamento da sua despesa,

ou pela concessão de qualquer subsídio, por uma só vez, por ocasião do falecimento dos mesmos sócios;

b) Pelo estabelecimento de pensões para os herdeiros ou legatários dos sócios.

3.º *Auxiliar os associados e seus filhos:*

a) Pelo estabelecimento de mutualidades maternas e infantis;

b) Pela organização de mutualidades escolares, creches, jardins de infância, cantinas escolares, classes de educação física e de preparação militar.

4.º *Qualquer outro fim* próprio das associações de previdência, não defeso pela lei.

§ 1.º As associações de socorros mútuos podem ser instituídas para um ou mais dos fins indicados neste artigo, segundo fôr designado nos seus estatutos, não podendo reunir-se com algum outro na mesma associação, qualquer dos fins indicados nas alíneas b) do n.º 1.º, e b) do n.º 2.º

§ 2.º São taxativos os fins expressos nos estatutos, não podendo nunca ser esses fins ampliados ou cerceados sem aprovação do Governo, em novos estatutos.

Art. 2.º As associações de socorros mútuos são de capital indeterminado, de duração indefinida, de número ilimitado de membros e representam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos sócios.

§ único. A responsabilidade dos mesmos sócios é limitada à importância das jóias e cotizações periódicas, estabelecidas nos estatutos, por todo o tempo que fizerem parte das mesmas associações.

Art. 3.º As pensões ou subsídios, devidos pelas associações aos sócios ou seus herdeiros ou legatários, tem carácter de pensões alimentícias, não podem ser penhorados e prescrevem no prazo dum ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 4.º Os anos de gerência são sempre regulados por anos civis. Quando alguma associação se constitua e comece a funcionar depois de Janeiro, o tempo que decorrer desse ano será adicionado à gerência do ano imediato e dela fará parte.

Art. 5.º Não podem ser organizadas associações, onde se dê aos sócios o direito: — a subsídio pecuniário, no caso de doença, com ou sem impossibilidade temporária de trabalho, e no de incapacidade permanente de trabalho em consequência

de moléstia crónica ou de velhice, a assistência médica, a medicamentos ou a funeral, as quais não satisfaçam aos preceitos estabelecidos na presente lei.

§ único. As associações que adoptaram na sua constituição a forma cooperativa, sob a acção do Código Comercial, são obrigadas, dentro do prazo de um ano, depois da publicação desta lei, a organizarem-se devidamente nos termos nela expressos, elaborando os seus estatutos e submetendo-os à aprovação do Governo.

Art. 6.º Não são consideradas associações de socorros mútuos, nem para os deveres, nem para os direitos prescritos ou concedidos nesta lei, as sociedades mútuas de seguros.

CAPÍTULO II

Da organização e constituição das associações de socorros mútuos

Art. 7.º As associações de socorros mútuos não podem constituir-se com menos de quinhentos sócios em Lisboa ou Porto, de quatrocentos nos concelhos de primeira ordem e de duzentos e cinquenta nos outros.

§ 1.º Exceptua-se a primeira associação que se organizar nos concelhos, onde à presente data não exista nenhuma sociedade mutualista, que se poderá constituir com o número de cem associados, e as consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º, que se instituirão com qualquer número de sócios, desde que os seus instaladores provem ter receita suficiente para o seu funcionamento.

§ 2.º As caixas de socorros mútuos, privativas do pessoal de empresas ou de quaisquer estabelecimentos, podem constituir-se sem número fixado de sócios, desde que as respectivas direcções declarem, por escrito, que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas, que faltarem para preencherem aquele número, devendo essa declaração ser junta ao requerimento dos fundadores, pedindo a aprovação dos estatutos.

Art. 8.º As associações de classe, com mais de dois anos de existência legal, e mais de duzentos sócios em Lisboa e Porto, e mais de cem nas restantes povoações do país, podem organizar serviços de socorros mútuos, privativos dos indivíduos da mesma classe, ficando, no que

respeita a estes serviços, sujeitas às disposições desta lei.

Art. 9.º As associações de socorros mútuos regulam-se pelos preceitos desta lei. A sua constituição depende de prévia aprovação dos seus estatutos pelo Governo e ficam sujeitas à vigilância e fiscalização da inspecção e do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e à jurisdição dos tribunais arbitrais mutualistas..

Art. 10.º Às associações de socorros mútuos é expressamente proibido:

1.º Ocuparem-se de assuntos alheios aos fins expressos nos seus estatutos;

2.º Cobrar cotas ou receber quaisquer quantias dos associados, antes da aprovação dos estatutos pelo Governo e da constituição definitiva da associação, salvo o disposto na alínea *d*) do artigo 17.º;

3.º Especialmente às que tiverem por fim socorrer os seus associados na doença:

a) Obrigar os associados a aviarem as receitas em determinadas farmácias, com ou sem contratos especiais, salvo o disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do n.º 8.º do artigo 25.º;

b) Ter a sede da sua administração em qualquer farmácia particular;

c) Estabelecer consultas médicas, para os seus associados, em qualquer farmácia que não pertença à associação, as quais só deverão ter lugar em consultórios, instalados nas sedes das associações, quando por conta própria, ou em locais especiais, custeados pelas ligas ou uniões das associações de socorros mútuos;

d) Estabelecerem sucursais ou delegações em concelho diverso do da respectiva sede. Exceptuam-se as associações consignadas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.º e *b*) do n.º 2.º do artigo 1.º;

e) Ter para o seu serviço técnico e de secretaria, pessoal não devidamente contratado;

f) Ter pessoal de tesouraria e de cobrança, não devidamente contratado e que não tenha prestado caução relativa à sua responsabilidade, ou dado fiador idóneo.

Art. 11.º As associações que tiverem por fim socorrer os sócios doentes será permitido:

a) Terem farmácia de sua propriedade, onde os sócios ficam obrigados a aviar o receituário, pertencendo exclusivamente à

associação os respectivos encargos e lucros;

b) Estabelecerem sucursais ou delegações para quaisquer serviços, em freguesias do concelho onde tiverem a sua sede;

c) Associarem-se às misericórdias e outras instituições de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos para terem farmácia por conta comum, dividindo entre si os respectivos encargos e lucros.

Art. 12.º Cada associação de socorros mútuos é obrigada a adoptar uma denominação, que não seja idêntica à doutra associação já existente, ou, por tal forma semelhante, que possa com ela confundir-se ou induzir em erro.

§ 1.º É proibido às associações de socorros mútuos mudarem de nome depois de constituídas. No caso de fusão de duas ou mais associações, a nova associação deverá adoptar a denominação de uma das associações fundidas.

§ 2.º Todos os documentos de qualquer natureza, que emanarem das associações de socorros mútuos, e todas as suas publicações, devem mencionar o nome da associação, precedido ou seguido das seguintes palavras: *Associação de socorros mútuos*.

§ 3.º Na secretaria do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos haverá um registo especial das denominações das associações de socorros mútuos, cujos estatutos forem aprovados pelo Governo. Neste registo será averbada a fusão, dissolução e liquidação das mesmas associações e todo o seu movimento estatístico.

Art. 13.º As associações de socorros mútuos podem ser formadas só de indivíduos do sexo masculino, ou do sexo feminino ou de indivíduos de ambos os sexos, conforme se preceituar nos estatutos. —

§ 1.º Para a admissão, as mulheres casadas não precisam da autorização de seus maridos, e os menores de 21 anos, mas maiores de 18, não carecem de autorização de seus pais ou tutores; os menores com idade inferior a 18 anos carecem de autorização de seus pais ou tutores, e podem ser por estes representados em todos os assuntos que directa e pessoalmente lhes digam respeito.

§ 2.º Podem ser admitidos como sócios

protectores ou beneméritos, pela forma e com as obrigações e direitos marcados nesta lei e especificados nos estatutos, os indivíduos que concorram com cotas ou donativos, declarando que não pretendem gozar dos socorros estabelecidos para os sócios efectivos, e podem também ser proclamados como sócios honorários os que tenham prestado relevantes serviços às associações, sem direito a usufruir qualquer das vantagens consignadas nos seus estatutos.

Art. 14.º Os sócios podem sair livremente da associação, ou serem dela expulsos, sem direito, num e noutro caso, a haverem o que já tiverem pago, e respondem para com ela pelo que deverem até o dia da saída.

Art. 15.º É proibida a admissão de qualquer sócio sem prévio exame médico, que prove não padecer de moléstia crónica ou doutra que, embora não seja crónica, o possa impossibilitar de exercer a sua profissão. Exceptuam-se do exame médico os sócios das associações que se destinam exclusivamente a fazer ou subsidiar funerais do sócio e sua família.

§ 1.º São nulas, e constituem violação do mandato dos corpos gerentes, as admissões extraordinárias de sócios em que tiver sido dispensada alguma das formalidades, o exame médico ou o pagamento de quaisquer importâncias fixadas nos estatutos para as admissões ordinárias.

§ 2.º Os estatutos determinarão o prazo, findo o qual os novos sócios terão direito a receber socorros em caso de doença, prazo que nunca será inferior a seis meses, para socorros médicos e farmacêuticos, a um ano para os pecuniários, e a três anos para os relativos a ares de campo, banhos de caldas termas, águas minerais na sua origem, e funeral. Para as associações, destinadas exclusivamente a fazer ou subsidiar funerais, os sócios adquirem esse direito no fim de seis meses, contados da data do pagamento da primeira cota.

§ 3.º As sócias, no período do parto normal, são consideradas como doentes, para o efeito de perceberem o subsídio correspondente aos dias durante os quais não trabalharem, e que não poderão exceder a vinte. Esses subsídios são os consignados, para o primeiro período de doença, nas respectivas tabelas.

Art. 16.º Os estatutos indicarão:

a) O nome da associação, sua sede e seus fins;

b) O modo e as condições de admissão dos sócios; os seus direitos e deveres; os casos em que podem ser expulsos, e os processos para a expulsão; os pagamentos a que são obrigados, e as vantagens que lhes são garantidas;

c) Os preceitos relativos aos socorros, subsídios ou pensões autorizados nos estatutos; o prazo máximo por que podem ser concedidos subsídios, quando se tratar de socorros aos sócios doentes, em harmonia com a tabela aprovada;

d) A organização da direcção e do conselho fiscal, nas suas atribuições e modo de substituir os seus membros, durante as suas faltas ou impedimentos temporários;

e) Os poderes da assemblea geral; a organização e atribuições da respectiva mesa, e o modo de substituir os seus membros durante as suas faltas ou impedimentos temporários; as condições necessárias para a constituição e funcionamento da assemblea geral, e para o exercício do direito de voto; a forma por que os sócios se podem fazer representar; o modo como podem ser alterados os estatutos ou como pode ser resolvida a fusão com outra associação, a adesão à federação nacional ou a qualquer liga ou união das associações de socorros mútuos, e a dissolução;

f) Os preceitos relativos ao emprêgo do capital correspondente a cada um dos fins da associação.

§ 1.º Além dos fins gerais destas associações, pode nos estatutos ser determinada:

a) A criação de postos médico-cirúrgicos, enfermarias, sanatórios para convalescentes, creches, escolas, bibliotecas e salas de estudo, marcando-se para isso fundos ou receitas especiais por cotas adicionais, com escripturação e contas separadas e intransmissíveis;

b) A faculdade de servirem de intermediárias para a realização, em qualquer instituição oficial ou sociedade legalmente autorizada, de seguros de vida, ou de pensões na invalidez ou de sobrevivência para os sócios, seus herdeiros ou legatários;

c) Estabelecer caixas económicas, com ou sem empréstimos sobre penhores, com

regulamentos préviamente aprovados pelo Governo.

§ 2.º Quando a associação fôr destinada cumulativamente a dois ou mais fins, mencionados no artigo 1.º, para cada um desses fins haverá fundos completamente separados, formados de jóias, cotas e receitas especiais, com escrituração e contas perfeitamente distintas. O fundo e a receita destinados a um dos fins não podem ser applicados a outros.

§ 3.º Para pagamento das despesas de administração e cobrança, será fixada anualmente pela assemblea geral, sob proposta dos corpos gerentes, a verba estritamente indispensável. Será organizada conta especial nas despesas de administração, não podendo em caso algum exceder a importância autorizada.

§ 4.º É prohibido consignar nos estatutos a faculdade de estabelecer rateios para os casos de deficiência de receita, quando esta não chegar para fazer face aos encargos.

§ 5.º As associações de socorros mútuos que, pelos estatutos, aprovados anteriormente à promulgação desta lei, tem a seu cargo despesas de culto, poderão mantê-las, nas reformas que de futuro fizerem nos mesmos estatutos, contanto que para essas despesas estabeleçam receita especial.

§ 6.º As associações, destinadas a socorrer os sócios doentes, ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, não podem estabelecer pensões de invalidez permanente, ou de sobrevivência. As associações existentes à data desta lei, com estatutos aprovados pelo Governo, em cujos fins, expressos nos mesmos estatutos, se comprehenderem tanto os socorros na doença ou impossibilidade temporária, como as pensões de invalidez permanente ou de sobrevivência, será, porém, permitido manter essas pensões enquanto cumprirem rigorosamente o preceituado no § 2.º deste artigo.

Art. 17.º O pedido de aprovação dos estatutos duma nova associação de socorros mútuos será formulado em requerimento assinado por cinco sócios fundadores, pelo menos, e deve ser acompanhado de:

a) Dois exemplares dos estatutos, um dos quais será assinado por todos os fundadores;

b) Lista de todos os sócios fundadores, designando o nome, idade, estado, profissão e residência de cada um deles, devendo todas as assinaturas ser reconhecidas por notário;

c) Documento comprovativo de ter sido verificado por exame médico, que nenhum dos sócios fundadores padece de moléstia crónica ou doutra. Exceptuam-se os sócios de associações destinadas a fazer ou subsidiar funerais;

d) Documento comprovativo de se achar depositada na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas sucursais, à ordem do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, a quantia paga pelos sócios fundadores e correspondente, a:

50 por cento da jóia de cada sócio, indicada no projecto de estatutos, quando se tratar de associação a estabelecer na cidade de Lisboa ou do Pôrto, não podendo essa quantia ser inferior a 1\$ por sócio;

25 por cento da jóia de cada sócio, indicada no projecto de estatutos, quando se tratar de associação a estabelecer, em concelho, em que já exista associação de socorros mútuos, não podendo essa quantia ser inferior a \$50 por sócio;

10 por cento da jóia de cada sócio, indicada no projecto de estatutos, quando se tratar de associação a estabelecer em concelho, onde não exista associação de socorros mútuos, não podendo essa quantia ser inferior a \$20 por sócio.

§ 1.º Nas associações de socorros mútuos de pensões na invalidez e de pensões de sobrevivência, que não tenham tabela oficial de cotização e subsídios, o pedido deve também ser acompanhado de uma nota dos cálculos, que serviram de base para fixação das cotas e jóias, e para a determinação das vantagens que são garantidas aos sócios.

§ 2.º A nota de que trata o parágrafo anterior, deverá designar: as tábuas sobre que foram baseados os cálculos, a taxa de juro neles empregada, a percentagem fixada para despesas de administração e as fórmulas empregadas para o cálculo das cotas, das reservas ou da remissão.

Art. 18.º O requerimento e os documentos serão entregues directamente no Ministério do Fomento, no Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, ou, na Inspeção da Circunscrição Mutualista, onde a associação tiver a sua sede.

§ 1.º O Secretário do Conselho Superior das Associações informará, em vista dos competentes registos, se a denominação adoptada pela associação é idêntica à de outra associação já existente, ou por tal forma semelhante, que possa com ela confundir-se ou induzir um erro, e em seguida levará o requerimento, com os respectivos documentos à sessão do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, para que este emita sobre elle parecer fundamentado, em que indique:

a) Se há no projecto de estatutos alguma disposição contrária ao preceituado nesta lei ou na demais legislação vigente applicável;

b) Se os cálculos apresentados com respeito às bases para fixação das cotas, jóias e remissões e para a constituição das reservas, mostram ficar sufficientemente assegurada a satisfação dos compromissos tomados para com os sócios.

§ 2.º O requerimento, logo que tenha parecer do Conselho, será pelo presidente submêtido a despacho do Ministro.

Art. 19.º Os signatários do requerimento em que houver sido pedida a aprovação dos estatutos são solidariamente responsáveis pelos actos por elles praticados, até a constituição definitiva da associação, e todas as despesas feitas até essa data ficam a seu cargo, sem regresso contra os outros fundadores.

Art. 20.º O pedido de aprovação de alteração dos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de:

a) Um exemplar dos estatutos vigentes;

b) Dois exemplares do projecto das alterações que se pretendem introduzir, assinados pelos directores;

c) Uma certidão da acta da assemblea geral em que esse projecto foi aprovado, com a relação nominal dos sócios que tomaram parte na votação, e uma lista de todos os sócios existentes.

§ 1.º No caso da alteração versar sobre os encargos ou vantagens dos sócios, deverá ser apresentada uma nota com os cálculos que serviram de base a essa alteração.

§ 2.º É applicável aos pedidos de aprovação de alterações de estatutos o disposto no § 1.º do artigo 18.º

Art. 21.º Quando o Conselho entender

que a aprovação deve ser negada, ou só pode ser concedida mediante modificações, officiará aos requerentes, para em determinado prazo fazerem as alterações indicadas, ou responderem o que lhes parecer conveniente, e, só depois de findo esse prazo, formulará o respectivo parecer.

Art. 22.º A aprovação dos estatutos ou de qualquer alteração neles, será concedida em portaria publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim do Conselho*.

§ 1.º O despacho que negar a aprovação dos estatutos ou de quaisquer alterações será fundamentado, quando se não conformar com o parecer do Conselho, e será sempre publicado com esse parecer no boletim.

§ 2.º Do despacho que conceder ou negar a aprovação não há recurso.

§ 3.º São isentos de imposto de selo tanto o requerimento em que se pedir a aprovação de estatutos de associações de socorros mútuos, como as fôlhas dos próprios estatutos e os documentos com que forem instruídos. Não são devidos: imposto do selo, emolumentos, direitos de mercê ou quaisquer outras despesas pela aprovação dos estatutos, pela expedição do respectivo diploma ou pela sua publicação no *Diário do Governo* e no *Boletim do Conselho*.

Art. 23.º Quando, dos dados estatísticos e das contas anuais de qualquer associação de socorros mútuos, resultar o conhecimento de que, em dois anos successivos, a respectiva receita foi inferior aos seus encargos, o Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, ordenará a revisão dos cálculos que serviram de base para a fixação das cotas e jóias, e para determinação das vantagens estabelecidas aos sócios da associação em que se der esse facto.

Art. 24.º Sendo concedida aprovação aos estatutos duma nova associação de socorros mútuos, o Conselho mandará entregar à respectiva direcção, logo que a mesma associação esteja constituída, a percentagem da jóia a que se refere a alínea d) do artigo 17.º Se fôr recusada a aprovação dos estatutos, o Conselho, por intermédio da respectiva inspecção, adoptará as providências convenientes, para a restituição a cada um dos sócios fundadores, da importância depositada.

CAPÍTULO III

Das vantagens
de que gozam as associações de socorros mútuos
legalmente constituídas

Art. 25.º As associações de socorros mútuos, logo que fôr publicado no *Diário do Govêrno* ou no *Boletim do Conselho*, o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

1.º Tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis, relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar e ser demandadas;

2.º Podem, com prévia autorização do Govêrno, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

3.º São isentas de pagamento de:

a) *Imposto do sêlo*, relativo — aos livros de escrituração, de termos e de actas; diplomas de aprovação dos estatutos; recibos de cotizações periódicas e de jóias dos sócios; recibos de transacções das suas caixas económicas, incluindo os recibos de depósito de dinheiro e os cheques ao portador, passados até a quantia de 10\$ inclusive; recibos das suas transacções por empréstimos sobre penhores; recibos passados aos particulares ou ao Estado pelo pagamento de quaisquer importâncias; recibos passados pelos sócios ou pensionistas, por quaisquer quantias recebidas da associação no uso de seus direitos; requerimentos, reclamações e recursos sobre assuntos de seu interesse e documentos com que os instruírem; cartazes, letreiros e reclamos de assuntos mutualistas;

b) *Contribuição de registo* — pela transmissão dos bens imóveis, que adquirirem por qualquer título, incluindo papéis de crédito provenientes de legados e heranças, com prévia autorização do Govêrno;

c) *Contribuição predial* — pelos prédios que possuírem com autorização do Govêrno para os seus escritórios, administração e dependências;

d) *Contribuição industrial* — pelos estabelecimentos fundados nos termos desta lei;

e) *Contribuição de renda de casas* — pelas casas que alugarem para os seus escritórios, administração e dependências;

f) *Contribuição de juros e de rendimento* — pelos seus capitais mutuados ou pe-

los depositados nas suas caixas económicas;

g) *Contribuição municipal* — pelas taboletas afixadas nas suas sedes e nos seus estabelecimentos;

4.º Receberem, com prévia autorização do Govêrno, legados e heranças a benefício de inventário;

5.º Receberem auxílio pecuniário do Tesouro público, ou do Fundo Nacional do Socorro Mútuo, se dêle carecerem, por ocasião de epidemias, e, normalmente, os subsídios que as câmaras municipais e outras corporações administrativas consignarem nos seus orçamentos;

6.º Receberem gratuitamente do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, quando assim o pedirem, os modelos dos impressos necessários para os livros e mapas mandados organizar pelo Govêrno;

7.º Corresponderem-se gratuitamente pelo correio, sobre assuntos de seu interesse, com o Conselho Superior e com a Inspecção da respectiva circunscrição mutualista, com as autoridades administrativas do seu distrito, com a Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, com as outras associações similares e com os seus associados, no que respeita a transacções das caixas económicas ou ligas organizadas nos termos desta lei;

8.º Formarem entre si, sem perda da sua autonomia e com aprovação do Govêrno:

— Na *capital*, uma Federação Nacional, destinada a prestar às associações federadas todos os esclarecimentos sobre questões de sua competência; a promover, por meio de conferências, a previdência, e a fundação de instituições de socorros mútuos, e bem assim a organizar em períodos determinados, de acôrdo com o Govêrno, o Congresso Nacional de Mutualidade, especialmente destinado ao estudo de todos os assuntos de Mutualismo, que interessem ao nosso país.

— Nas *localidades* onde tiverem as suas sedes, ligas ou uniões destinadas a:

a) Auxiliarem-se na satisfação de encargos ou serviços comuns, incluindo a criação de farmácias, e organização dos serviços clínicos e de funerais;

b) Manterem os direitos estatutários aos sócios que mudarem de residência;

c) Organizarem empresas de empréstimos sobre penhores;

d) Organizarem caixas económicas;

e) Organizarem sociedades mútuas de seguros, nos termos da legislação especial.

§ 1.º Os bens imóveis legados a uma associação de socorros mútuos ou por ela adquiridos por execução judicial, que não forem indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, serão vendidos no prazo de dois anos, podendo este prazo ser prorrogado por decreto, no caso de necessidade devidamente comprovada. Os bens não vendidos no prazo marcado serão perdidos pela associação em benefício do Fundo Nacional do Socorro Mútuo.

§ 2.º É permitido às associações de socorros mútuos arrendar as dependências que lhe não forem precisas, nos prédios que adquirirem para as suas instalações, quando devidamente autorizadas pela inspecção da circunscrição mutualista.

§ 3.º O Governo, sob proposta do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, determinará em diploma especial, o modo de fixar e distribuir a importância dos auxílios pecuniários a abonar a cada uma das associações por ocasião de epidemia.

§ 4.º Para a organização do Congresso Nacional de Mutualidade, publicação de uma revista mensal de mutualismo, e auxílio da propaganda visando a fundação de instituições de previdência, é concedido à Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, o subsídio anual de 2.000\$, cuja aplicação deverá justificar no seu relatório, e que sairá do Fundo Nacional do Socorro Mútuo.

Art. 26.º O Estado cederá gratuitamente à Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, em cada um dos bairros das cidades de Lisboa e Porto, um edifício, em condições de adaptação, se o possuir, para sede das associações de socorros mútuos que ali pretendam instalar-se nos termos regulamentares; nas outras localidades, cederá, pelo menos, a cada uma das respectivas associações, o local de que puder dispor para esse fim em algum edifício público.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam

autorizados a permitir que as associações de socorros mútuos, compostas na sua maioria de empregados ou dependentes dos mesmos estabelecimentos, funcionem na parte dos edifícios respectivos, que possa ser cedida para esse fim, sem inconveniente para o serviço.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento das associações de socorros mútuos

Art. 27.º Nas associações que tiverem por fim socorrer os sócios doentes, os estatutos consignarão as cotizações e subsídios, conforme a idade, o sexo e as condições especiais dos sócios, que serão preceituados nas tabelas que forem sancionadas pelo Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e aprovadas pelo Governo.

§ único. Nas localidades onde exista mais de uma associação com os mesmos fins, a tabela de cotas e subsídios será *una*. Exceptuam-se as associações mutualistas privativas de qualquer classe, cujas tabelas serão organizadas em harmonia com as condições profissionais dos seus associados.

Art. 28.º A cota correspondente a cada um dos fins da associação será calculada, em face das tábuas da mortalidade e de morbilidade.

§ 1.º Proceder-se há, de cinco em cinco anos, à revisão das tabelas de cotas das associações, em face dos resultados do balanço técnico a que se refere o artigo 36.º

§ 2.º No caso de alteração das cotas ou dos subsídios, essa alteração vigorará a contar de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que fôr resolvida.

Art. 29.º Cada associação de socorros mútuos, destinada a mais dum dos fins previstos no artigo 1.º dividir-se há em tantas secções independentes, quantos forem esses fins indicados nos estatutos.

Art. 30.º A jóia correspondente a cada um dos fins da associação será a determinada nos estatutos.

§ único. A importância da jóia ou cota geral a cobrar de cada sócio será a resultante da soma das jóias ou cotas parciais correspondentes a cada uma das secções. Em cada um dos recibos relativos a essa cobrança indicar-se há a parte da jóia ou cota que pertencer a cada secção.

Art. 31.º A receita correspondente a cada secção constituirá fundo privativo dela, incomunicável às outras. Cada secção terá escrituração e contas perfeitamente distintas.

Art. 32.º Constitui receita privativa de cada secção da associação:

a) A importância das jóias e cotas respectivas;

b) O rendimento de quaisquer bens ou valores da associação correspondentes a essa secção;

c) Os donativos e receitas extraordinárias com aplicação especial à secção;

d) Os saldos de contas e valores correspondentes à secção, que tenham prescrito a favor da associação.

§ único. A importância dos donativos feitos à associação, sem indicação do fim a que são destinados, do rendimento líquido da caixa económica ou doutra dependência da associação, e das receitas eventuais e extraordinárias, que, pelas condições da sua cobrança ou por disposições estatutárias, não devem pertencer a determinada secção, será distribuída pelas diversas secções na proporção da importância das cotas estabelecidas para essas secções.

Art. 33.º O fundo da associação, ou se esta fôr destinada a um só fim, ou o fundo correspondente a cada secção, quando a associação tiver mais dum fim, será dividido em *disponível* e *permanente*.

§ 1.º O *fundo disponível* será constituído:

a) Pelas cotas dos sócios;

b) Pela parte do rendimento do fundo permanente que os estatutos determinarem;

c) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da associação que não deva ser levada ao fundo permanente;

d) Por quaisquer quantias não especificadas.

§ 2.º O *fundo permanente* será constituído:

a) Pelas jóias dos sócios;

b) Pela parte do rendimento do mesmo fundo permanente fixada nos estatutos;

c) Pela parte do saldo anual do fundo disponível que os estatutos fixaram, a qual nunca poderá ser inferior a 80 por cento desse saldo;

d) Pelos saldos de contas e valores que tenham prescrito a favor da associação;

e) Pelos donativos e pelas receitas extraordinárias que, por prescrição estatutária, não devam pertencer ao fundo disponível;

f) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da associação, fixada nos estatutos.

§ 3.º O fundo permanente das associações, que não possuam caixas económicas, será convertido em fundos do Estado e obrigações dos corpos administrativos. Esses fundos nunca poderão ser alienados sem expressa autorização do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos.

§ 4.º As associações poderão organizar um *fundo de reserva*, para ocorrer a qualquer prejuízo da sua administração, devendo esse fundo ser formado por uma percentagem a deduzir anualmente do saldo do fundo disponível.

§ 5.º As associações que actualmente mutuam os seus capitais disponíveis e não possuam caixa económica, deverão organizar essa instituição, como sua dependência.

Art. 34.º As associações destinadas a mais dum dos fins previstos no artigo 1.º, existentes na data da promulgação desta lei, que não tiverem discriminado na sua escrituração a parte do capital ou fundo permanente, que deva corresponder a cada um desses fins, procederão desde logo a essa discriminação, distribuindo o capital ou fundo permanente pelas diversas secções na proporção da importância da cota fixada para os respectivos fins.

Art. 35.º O relatório anual e contas deverá compreender as receitas e despesas da associação correspondentes a cada uma das secções, os fornecimentos por liquidar, se existirem ao encerramento das contas, e será acompanhado do balanço anual da caixa económica, se a houver, ou do de cada uma de quaisquer outras dependências da associação.

Art. 36.º De cinco em cinco anos, a contar do imediato ao da promulgação desta lei, cada associação de socorros mútuos organizará um balanço técnico, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e subsídios,

e poderem ser nelas introduzidas as modificações que a experiência aconselhar.

O balanço técnico deve compreender:

a) O balanço administrativo relativo ao quinquênio;

b) Relação dos sócios existentes, classificados segundo as condições da sua entrada;

c) Mapas relativos aos subsídios prestados, correspondentes a cada secção;

d) Mapas relativos ao emprêgo dos capitais com as indicações precisas para determinação da taxa média do seu emprêgo, a fim de serem obtidos os valores actuais para os cálculos.

Art. 37.º O Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos determinará:

a) As normas a que devem ser subordinados os balanços e a organização dos mapas que os acompanham ou que dêles fazem parte;

b) As modificações a fazer nas tabelas de cotas ou subsídios;

c) As providências a tomar quando reconheça que a situação de qualquer associação não oferece garantia aos associados.

CAPÍTULO V

Da administração das associações de socorros mútuos

Art. 38.º A administração de cada associação de socorros mútuos é confiada a uma direcção, e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos, tanto aquela como este, de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 39.º A direcção será composta de: um presidente, um secretário, um tesoureiro e o número de vogais determinado nos estatutos. Poderá haver também um vice-presidente e um vice-secretário, escolhidos de entre os vogais efectivos e vogais suplentes; o número destes últimos não excederá metade do dos efectivos.

§ 1.º A eleição dos membros da direcção será feita anualmente, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente.

§ 2.º Anualmente serão reeleitos até metade dos membros da direcção transacta.

Art. 40.º Os membros da direcção das associações de socorros mútuos não con-

traem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da presente lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos: os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem com declaração na acta, ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela; e os que tiverem protestado por qualquer modo autêntico contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração; cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos; ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com a associação cuja gerência lhes estiver confiada.

§ 4.º É expressamente proibido aos tesoureiros terem em seu poder quantia superior à que fôr fixada nos estatutos, devendo as receitas ser depositadas em casa de crédito, de reconhecida confiança, que fôr designada pela assemblea geral, e de que se fará menção no relatório para conhecimento de todos os associados.

§ 5.º A aprovação da assemblea geral aos balanços administrativos e contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação. Esta aprovação será nula quando não tenham sido impressos e distribuídos aos sócios, com a devida antecedência, o relatório, balanço e contas apresentados pela direcção, o parecer do conselho fiscal e a informação do perito oficial, a que se refere o artigo 45.º ou o visto do

inspector da respectiva circunscrição mutualista.

§ 6.º Os fornecedores das associações tem o direito de reclamar junto dos inspectores das circunscrições mutualistas, contra a omissão dos seus créditos nos relatórios.

Art. 41.º A direcção de cada associação de socorros mútuos é obrigada a:

a) Enviar ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e ao respectivo inspector, findo cada ano de gerência, e dentro dos três primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço administrativo, parecer do conselho fiscal, informação do perito oficial quando não tenha o visto do inspector da circunscrição mutualista, e cópia da acta da sessão da assemblea geral em que foram apresentados e discutidos êsses documentos;

b) Remeter ao mesmo Conselho Superior, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos inspectores das associações de socorros mútuos, aos peritos oficiais, aos delegados dos tribunais arbitrais mutualistas, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados o livro das actas, os livros: *caixa*, *contas correntes* e *o de receita e despesa com cada sócio*, e quaisquer livros especiais, mandados organizar pelo Governo, cujos modelos serão fornecidos pelo Conselho Superior, e publicados no *Boletim* do mesmo Conselho;

e) Ter na sede da associação uma relação dos associados e suas moradas;

f) Fazer imprimir e distribuir aos sócios o relatório, contas e parecer do conselho fiscal com a informação do perito oficial ou o visto do inspector, quinze dias, pelo menos, antes da reunião da assemblea geral que deva apreciar êsses documentos;

g) Organizar de cinco em cinco anos, e remeter ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e ao respectivo inspector, o balanço técnico, conforme as normas estabelecidas por êsse Conselho;

h) Participar a mudança de sede à inspecção respectiva, ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e ao presidente do respectivo tribunal arbitral, dentro dos primeiros oito dias immediatos aos da mudança;

i) Colocar na sua sede uma taboleta com a denominação official, e, na porta da sua entrada principal, um quadro indicando as horas do expediente da associação, e para as que prestam socorros médicos, o nome e a morada dos clínicos, as horas e lugar das consultas médicas.

§ 1.º Do livro de receita e despesa com cada sócio deverá constar o que êste pagou de jóia e cotas e a importância do que recebeu, conforme os fins da associação. Quando a associação prestar socorros na doença, deverá êsse livro indicar a data da admissão do sócio, sua idade nessa data, o número de dias de doença e a importância que o sócio recebeu, em subsídio pecuniário, em medicamentos e qualquer outro auxílio previsto nos estatutos.

§ 2.º É permitido às associações terem a sua escrita montada por partidas dobradas.

Art. 42.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal, são gratuitas, e não podem ser exercidas por indivíduo que não saiba ler e escrever, que receba estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, ou seja fornecedor de medicamentos ou de quaisquer outros artigos, ou tenha com ela contratos de qualquer espécie. Na direcção e no conselho fiscal não podem servir indivíduos que sejam membros do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, dos Tribunais Arbitrais Mutualistas ou da direcção ou do conselho fiscal doutra associação de socorros mútuos da mesma natureza.

§ 1.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos, indivíduos que tenham entre si parentesco até terceiro grau por direito civil.

§ 2.º Quando qualquer associado fôr eleito para algum dêstes cargos, em mais duma associação da mesma natureza, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 3.º O secretário da direcção logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo há ao Conselho Superior e à inspecção das associações de socorros mútuos da

respectiva circunscrição mutualista e ao respectivo tribunal arbitral, indicando os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ 4.º Os membros da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos nos termos do § 2.º do artigo 39.º Porém, os sócios eleitos em dois anos successivos só poderão ser novamente eleitos para o mesmo cargo, ou qualquer outros dos corpos gerentes, um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 43.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três sócios (um dos quais servirá de presidente, e outro desempenhará as funções de secretário), eleitos por um ano pela assemblea geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assemblea o julgue necessário.

Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrita da associação;

2.º Convocar a assemblea geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho, quando fôr composto só de três membros, e de não menos de dois terços, quando fôr composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção, sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentados pela direcção;

6.º Ter devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;

7.º Vigiar o cumprimento da lei e dos estatutos pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercêr separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 5.º do artigo 40.º

§ 3.º O parecer do conselho fiscal será acompanhado da informação dum dos peritos officiais, a que se refere o artigo 45.º, indicando se a escrita está regularmente feita, em harmonia com as disposições desta lei, e se as contas estão de acôrdo com a escrituração e respectivos documentos. No caso de não existirem os livros prescritos nesta lei, ou de não se

acharem regularmente escriturados, ou de não estarem as contas do acôrdo com a escrita e documentos, o perito indicará minuciosamente na sua informação, o que tiver apurado com respeito a cada um dos pontos indicados.

Art. 44.º Os livros das actas das sessões da direcção e conselho fiscal e todos os livros de escrituração terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente da assemblea geral, que rubricará os mesmos livros em todas as folhas.

§ único. As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, mediante despacho, pelo respectivo secretário, dentro de oito dias depois de requeridas por qualquer sócio, ou requisitadas pelo tribunal arbitral ou pelo inspector da respectiva circunscrição mutualista.

Art. 45.º Para verificação da escrita, contas e mais documentos das associações são criados peritos officiais de reconhecida competência mutualista, de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos. Estes peritos não tem vencimento pago pelo Estado, e o seu serviço será retribuído pelas associações, conforme a tabela de emolumentos estabelecida.

§ 1.º Exceptuam-se do exame dos peritos as instituições que, nos termos desta lei, concorram para o Fundo Nacional do Socorro Mútuo, cuja fiscalização será exercida gratuitamente pelos inspectores das circunscrições mutualistas.

§ 2.º O Governo determinará em regulamento o número de peritos, as suas atribuições, a área para o respectivo serviço, as condições necessárias para a sua nomeação, a forma de provimento, a tabela de emolumentos e mais disposições para execução dêste artigo.

CAPITULO VI

Das assembleas gerais das associações de socorro mútuo

Art. 46.º Fazem parte da assemblea geral, e tem nela voto, todos os sócios protectores ou beneméritos, que paguem as cotas estabelecidas ou quantia superior, e os effectivos com dois anos, pelo

menos, de associados, maiores segundo a lei civil, que tiverem em dia o pagamento da jóia e das cotas, com excepção dos que não saibam ler e escrever, que recebem estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, sejam fornecedores ou tenham com ela contratos de qualquer espécie.

§ 1.º Sómente são elegíveis para qualquer dos cargos da associação os sócios que fazem parte da assemblea geral.

§ 2.º Os sócios ausentes podem fazer-se representar na assemblea por meio de procuração passada a outro sócio, que faça parte da assemblea geral; mas a nenhum sócio é permitido possuir mais de uma procuração.

§ 3.º É facultativo aos sócios protectores ou beneméritos servir os cargos para que forem eleitos; e podem mesmo, no acto da inscrição, declarar que renunciam à sua elegibilidade, o que estabelece isenção.

Art. 47.º As assembleas gerais dos sócios são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assemblea geral ordinária reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano: a primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir e votar o relatório e contas da gerência do ano anterior, e apreciar os actos da direcção; a segunda em Novembro ou Dezembro, para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa, que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte e fixar as despesas da administração do ano imediato nos termos do § 3.º do artigo 16.º

§ 2.º Os sócios que comparecerem à sessão da assemblea geral assinarão o termo de presença no livro respectivo, e, só por elle, serão feitas as chamadas para as votações. Finda a sessão, será o termo encerrado pela mesa da assemblea geral.

§ 3.º Numa ou noutra destas reuniões ordinárias poderá a assemblea tratar qualquer assunto, relativo a negócios da associação, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 4.º O relatório e contas, parecer do conselho fiscal e informações do perito acerca dêsse balanço, serão apresentados pela gerência do ano anterior, cujas attribuições findaram, mas cuja responsabilidade social subsiste, até resolução da as-

semblea geral, dos termos do § 5.º do artigo 40.º

§ 5.º A sessão ordinária, para a discussão do relatório e contas de gerência e do parecer do conselho fiscal, só poderá ter lugar depois de estarem patentes, com todos os documentos que lhes digam respeito, durante quinze dias, no escritório da associação, para serem examinados pelos sócios e de terem sido impressos e distribuídos aos mesmos sócios. São nulas as deliberações da assemblea geral sobre o assunto, quando não tenha sido satisfeito o preceituado neste parágrafo.

§ 6.º A assemblea geral será extraordinariamente convocada sempre que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgar necessário, ou quando seja requerida por vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos estatutários, e em dia com o pagamento das suas cotas.

§ 7.º Na hipótese da convocação ser requerida pelos sócios, e não se effectuar dentro de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral do distrito, em que a associação tiver a sua sede, quando os mesmos sócios assim lho requererem.

§ 8.º A convocação da assemblea geral será feita por avisos directos aos sócios residentes na localidade da sede da associação, pelo menos, com cinco dias de antecedência, e por convite em dois jornais diários da localidade, quando os haja, devendo mencionar-se o assunto de que tem de occupar-se.

§ 9.º O presidente do Tribunal Arbitral, logo que receba o requerimento de que trata o § 7.º, depois de informado pela direcção de que os sócios estão no pleno gozo dos seus direitos, convocará a assemblea geral para a casa da associação, ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência, nos termos, e pelo modo indicado nos estatutos, e nomeará pessoa idónea para comparecer na reunião à hora designada e rubricar a acta da sessão. Se faltarem os individuos que, segundo os estatutos, devam formar a mesa a assemblea escolherá, de entre os sócios presentes, o presidente e os secretários.

§ 10.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assemblea geral foi convocada. São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da associação, expres-

sos nos estatutos; e são nulas as deliberações tomadas sobre esses assuntos.

Art. 48.º A assemblea geral elegerá anualmente, na sessão ordinária de Novembro ou Dezembro, um presidente e dois secretários, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente. Poderá haver um vice-presidente e dois vice-secretários. É permitida a reeleição para estes cargos. Os sócios que houverem sido eleitos em dois anos sucessivos, só poderão ser novamente eleitos, para o mesmo, ou qualquer outro cargo social, um ano depois de terem findado as suas funções.

§ único. As funções do presidente, do vice-presidente, dos secretários e vice-secretários são gratuitas, e não podem ser exercidas por indivíduos, que não saibam ler e escrever, que recebam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, forneçam para ela medicamentos ou quaisquer artigos, tenham com ela contrato de qualquer espécie, sejam membros do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, dos Tribunais Arbitrais Mutualistas, da mesa da assemblea geral, da direcção ou conselho fiscal doutra associação de socorros mútuos da mesma espécie, ou tenham parentesco, até o 3.º grau por direito civil, com qualquer dos membros da mesa da assemblea geral, da direcção ou do conselho fiscal da mesma associação.

Art. 49.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto.

§ 1.º Todo o sócio tem o direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei e aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente de protesto, recorrer, para o tribunal arbitral respectivo, das resoluções da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assemblea geral ou da mesa provam-se pelas respectivas actas, cujas certidões, designando

os sócios presentes às mesmas sessões, devem ser passadas, mediante despacho, pelo respectivo secretário, dentro de oito dias, depois de requeridas por qualquer sócio ou requisitadas pelo tribunal arbitral, ou ainda pelo inspector da respectiva circunscrição mutualista.

§ 4.º O livro de actas das sessões da assemblea geral e o da presença dos sócios, terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente da mesma assemblea, que rubricará os mesmos livros em todas as fôlhas.

Art. 50.º Quando uma assemblea geral, regularmente convocada, segundo as regras prescritas nos estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, ou por outro motivo de força maior, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

CAPÍTULO VII

Das instituições de previdência criadas pelo Estado ou por empresas para o respectivo pessoal.

Art. 51.º As caixas de socorros e outras instituições de previdência, criadas pelo Estado, pelos municípios ou empresas ferro-viárias, industriais, agrícolas ou comerciais, para exclusivo benefício do respectivo pessoal e famílias deste — subsidiadas pelo Estado, pelos municípios ou empresas — para as quais esse pessoal contribua com as suas cotas, deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Governo, ficando sujeitas ao disposto nos artigos seguintes:

Art. 52.º Os directores ou gerentes das caixas ou instituições, a que se refere o artigo antecedente, ficam obrigados a remeter ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos:

a) Uma relação nominal dos directores ou gerentes, logo que a instituição comece a funcionar;

b) Um exemplar do relatório, contas, estatísticas e mais documentos relativos à gerência do ano anterior, dentro dos primeiros três meses de cada ano civil;

c) Participação do nome dos novos directores ou gerentes, sempre que haja mudança total ou parcial dos mesmos.

§ único. Os directores ou gerentes destas instituições são obrigados a fornecer ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos as informações estatísticas ou outras que lhe forem pedidas sobre os resultados da gerência.

Art. 53.º As quantias com que o Estado, os municípios e as empresas auxiliarem as instituições de previdência de que se trata, serão consideradas donativos, não podendo o Estado, os municípios e as empresas reclamar, em qualquer caso, essas quantias, nem os bens ou valores pertencentes a essas instituições.

Art. 54.º Os capitais e haveres de cada caixa de socorros ou instituições de previdência de que se trata, constituem fundo de garantia para satisfação dos respectivos encargos.

§ único. No caso de transferência da empresa para outra entidade, passa para esta a respectiva caixa de socorros ou instituição de previdência nas condições anteriormente estabelecidas.

Art. 55.º As reclamações dos sócios, relativas à negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas, ou qualquer violação da lei estatuinte, que envolva ofensa de direitos, são da competência dos tribunais mutualistas.

CAPÍTULO VIII

Das ligas ou uniões de associações de socorros mútuos

Art. 56.º As ligas ou uniões a que se referem as alíneas do n.º 8.º do artigo 25.º, são consideradas associações de socorros mútuos, e os respectivos estatutos e suas modificações ficam dependentes da aprovação do Govêrno, ouvido o Conselho Superior das mesmas associações. As ligas ou uniões gozam das vantagens estabelecidas no capítulo III.

Art. 57.º Nas ligas ou uniões de associações de socorros mútuos, a responsabilidade das colectividades associadas é limitada às importâncias com que cada uma estiver obrigada a concorrer. Cada uma dessas ligas ou uniões representa para com terceiros uma entidade jurídica diferente da das associações que dela fazem parte.

Art. 58.º Os estatutos indicarão:

- a) O nome, sede e fins da liga ou união;
- b) As associações que a constituírem,

os preceitos relativos à admissão doutras associações, as importâncias com que cada uma fica obrigada a concorrer, respectivos direitos e deveres, forma de partilha dos lucros ou encargos;

c) Organização da direcção, suas atribuições, duração do mandato e modo de substituir os directores durante as suas faltas ou impedimentos;

d) Número de delegados de cada associação para constituição da assemblea geral, condições para o funcionamento desta, exercício do direito de voto, modo como pode ser resolvida a fusão com outra liga ou união ou a dissolução;

e) Preceitos relativos à administração ou gerência, ao emprêgo dos capitais e à partilha dos encargos ou dos lucros.

Art. 59.º As ligas ou uniões serão constituídas exclusivamente com capitais das respectivas associações de socorros mútuos, sendo a totalidade dos encargos ou dos lucros, dividida entre as mesmas associações, sem que neles possa ter partilha, qualquer sócio, empregado ou qualquer indivíduo estranho.

§ único. É permitido às misericórdias e outras instituições de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, associarem-se às ligas ou uniões, nos termos dêste artigo.

CAPÍTULO IX

Da fusão, dissolução e liquidação das associações de socorro mútuos

Art. 60.º As associações de socorros mútuos podem fusionar-se com outras associações de socorros mútuos, por deliberação das suas assembleas e com autorização do Conselho Superior das Associações. O pedido de fusão deve ser acompanhado de certidão das actas das assembleas gerais, em que a fusão foi votada, e entregue ao inspector da respectiva região mutualista.

Art. 61.º As associações de socorros mútuos dissolvem-se:

1.º Quando a assemblea geral, convocada e reunida pela forma especial, marcada nos estatutos, assim o deliberar;

2.º Quando a associação tenha existido por mais de seis meses com um número de sócios inferior ao fixado nesta lei; exceptuam-se as associações existentes à data desta lei, de socorros na doença, que te-

tenham receita suficiente para ocorrer aos seus encargos e as de pensões de invalidez e de sobrevivência, que tenham receita para efectuar o pagamento de metade das pensões estabelecidas nos seus estatutos.

3.º Por deliberação do Governo nos casos da alínea d) do artigo 69.º e do artigo 78.º

§ 1.º A deliberação de que trata o n.º 1.º só é válida quando motivada pela impossibilidade da associação satisfazer os seus encargos.

§ 2.º As associações, depois da sua dissolução, continuam a ter existência jurídica, unicamente para os efeitos da sua liquidação.

§ 3.º Quando qualquer associação resolver dissolver-se, a sua direcção deverá participá-lo imediatamente à inspecção das associações de socorros mútuos e ao Tribunal Arbitral respectivo.

Art. 62.º A nomeação da comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, será feita pela assemblea geral, constituída com metade, pelo menos, dos sócios existentes na data da dissolução. Se a assemblea geral se não reunir com o necessário número de votos, no prazo marcado no convite, que não será inferior a quinze dias nem superior a vinte, a contar da data do aviso convocatório, nova convocação se fará com igual espaço de tempo, a contar do dia marcado para a primeira reunião; e se ainda se não reunir, ao menos, a terça parte dos sócios existentes, número com que poderá deliberar, a nomeação dos liquidatários será feita pelo tribunal arbitral respectivo.

§ 1.º Será feita pelo presidente do tribunal arbitral a convocação da assemblea geral, se essa reunião não for anunciada pela respectiva Mesa, pela direcção ou pelo conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data da dissolução ou do dia marcado para a primeira reunião, quando esta se não tenha realizado por falta de número.

§ 2.º A liquidação deverá ser feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se nesse prazo, poderá este ser prorrogado pelo tribunal arbitral, uma vez

sómente, por tempo nunca excedente a outros seis meses.

Art. 63.º A liquidação será feita sob a vigilância do presidente do tribunal arbitral ou do inspector das associações de socorros mútuos, o qual poderá delegar essa função em um perito oficial.

§ 1.º As associações em liquidação são applicáveis todas as disposições que regem as associações vigentes, não incompatíveis com a liquidação.

§ 2.º As funções dos membros da direcção e respectiva responsabilidade, passam para os liquidatários.

§ 3.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao presidente do tribunal arbitral e à inspecção das associações de socorros mútuos, um balancete das operações que realizarem.

Art. 64.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se há à partilha dos valores. Serão embolsados os sócios efectivos, existentes na data da dissolução, das quantias com que tiverem contribuído, sem juros, deduzindo-se as quantias que tenham recebido em socorros e subsídios. O resto será distribuído pelos indivíduos pensionados pela associação, na proporção de suas pensões; não havendo indivíduos nessas condições, será incorporado no Fundo Nacional de Socorro Mútuo.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do tribunal arbitral, as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos que os devam esclarecer e justificar.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação serão depositados na secretaria do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, onde serão conservados durante cinco anos.

§ 3.º O acórdão que o tribunal arbitral proferir sobre as contas da liquidação será submetido ao Tribunal Superior Mutualista, cuja resolução definitiva será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim do Conselho*.

CAPÍTULO X

Dos tribunais arbitrais mutualistas

Art. 65.º Em cada uma das capitais

dos distritos administrativos haverá um tribunal arbitral, para julgar as questões das associações de socorros mútuos.

Art. 66.º Cada um dos tribunais arbitrais será composto de um presidente, de quatro vogais efectivos e doutros tantos suplentes.

§ 1.º Será presidente do tribunal arbitral o juiz auditor administrativo do respectivo distrito. Na falta ou impedimento do presidente, exercerá as suas funções o substituto do juiz auditor.

§ 2.º Os vogais do tribunal arbitral serão três efectivos e três suplentes, sorteados bianualmente entre os delegados das associações de socorros mútuos existentes no Conselho da capital do distrito e eleitos, expressamente para esse fim, pelas respectivas assembleas gerais entre os sócios que delas fazem parte; e um efectivo e um suplente, que serão médicos sorteados no respectivo corpo clínico do concelho da capital do mesmo distrito.

§ 3.º Não podem fazer parte do tribunal arbitral, como vogais, os membros dos corpos gerentes de qualquer das associações sujeitas à jurisdição do mesmo tribunal, os empregados dessas associações, os individuos que delas recebam estipêndio por serviços de qualquer natureza, os que lhe forneçam medicamentos e outros artigos, ou tenham com elas contrato de qualquer espécie.

§ 4.º As funções de presidente, vogal e secretário do tribunal arbitral são gratuitas.

§ 5.º Servirá de escrivão do tribunal arbitral o secretário da auditoria administrativa.

Art. 67.º É da competência dos tribunais arbitrais mutualistas:

1.º Julgar reclamações contra os actos das direcções, conselhos fiscaes, mesas ou assembleas gerais das associações de socorros mútuos com sede na área da sua jurisdição, que envolvam ofensa de direitos, violação da lei ou regulamento de administração pública ou dos seus estatutos;

2.º Julgar reclamações relativas a admissão e exclusão de sócios, negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos, ou eleição dos conselhos fiscaes, direcções ou mesas das mesmas associações;

3.º Impor as penalidades marcadas

nesta lei e levantar autos relativos à existência de associações de socorros mútuos, que funcionem sem estatutos aprovados pelo Governo, enviando-os à autoridade criminal para proceder nos termos da lei.

§ 1.º Não são devidos emolumentos nos tribunais arbitrais mutualistas de primeira instância, nos processos indicados neste artigo, excepto as despesas a que derem causa, e que serão pagas pela parte vencida. No Tribunal Superior Mutualista, os recursos são sujeitos a emolumentos iguais aos cobrados no Supremo Tribunal Administrativo, exceptuando-se, porém, os recursos que digam respeito a negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos. São isentos do imposto do selo, os livros necessários para o serviço dos tribunais, as sentenças e todos os documentos relativos aos mesmos assuntos, emanados de qualquer desses tribunais, ou que lhes devam ser presentes, se, por outro motivo, o não deverem

§ 2.º Perante os tribunais arbitrais, as partes podem pleitear pessoalmente.

§ 3.º Das decisões dos tribunais arbitrais haverá recurso para o Tribunal Superior Mutualista.

§ 4.º O Governo decretará, em diploma especial, o modo e épocas do sorteio dos vogais, o modo de funcionamento dos tribunais arbitrais mutualistas, a forma do processo para os julgamentos, as multas applicáveis à parte vencida, que na sentença final fôr julgada, como havendo litigado com manifesta má fé, e quaisquer outras disposições necessárias para a regular execução do preceituado nesta lei, concernente aos referidos tribunais.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos.—Do Tribunal Superior Mutualista.—Da inspecção e fiscalização das associações de socorros mútuos.—Do fundo nacional de socorro mútuo.

Art. 68.º É criado junto da Direcção Geral do Comércio e Indústria um Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, com interferência nas questões que interessem as mesmas associações. Esse Conselho será composto de:

- a) O director geral do comércio e indústria, que presidirá;
- b) Dois professores das escolas supe-

riores de Lisboa, competentes em assuntos de contabilidade e trabalhos de actuário, designados pelos conselhos escolares do Instituto Superior do Comércio e Faculdade de Ciências de Lisboa;

c) Um juiz do Tribunal da Relação de Lisboa, indicado pelo mesmo tribunal;

d) Um professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, designado pelo respectivo conselho escolar;

e) Quatro mutualistas de reconhecida competência, delegados da Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos, escolhidos pelo respectivo corpo gerente entre os membros das suas secções técnicas.

§ 1.º Além dos vogais efectivos mencionados haverá os substitutos correspondentes a cada instituição representada no Conselho.

§ 2.º Servirá de vice-presidente o vogal juiz do Tribunal da Relação de Lisboa e de secretário um funcionário do Estado, diplomado com um curso superior, de especial competência em assuntos de mutualidade, que será nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, com o vencimento anual de 1.200\$.

Art. 69.º Ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos compete:

a) Propor ao Governo as alterações convenientes na legislação dessas associações e as providências necessárias para se desenvolverem e aperfeiçoarem;

b) Administrar o Fundo Nacional do Socorro Mútuo, procedendo à aplicação das suas receitas em harmonia com o determinado na presente lei;

c) Ordenar sindicâncias e inquéritos, gerais ou parciais, sobre a situação e gerência das diversas associações, nomear as pessoas que hão-de realizar êsses actos e propor ao Governo as providências que tiver por convenientes sobre o assunto; levantar autos, enviando-os às respectivas autoridades;

d) Propor ao Governo a dissolução das associações que se desviarem do fim para que foram instituídas, que não cumprirem fielmente os estatutos ou que recusarem reformar as tabelas de cotas ou de subsídios, conforme as indicações do Conselho;

e) Dar parecer fundamentado acerca de todos os pedidos de aprovação de esta-

tutos de novas associações ou de reforma dos estatutos das associações existentes;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com as associações, sobre que fôr mandado ouvir pelo Governo;

g) Determinar o plano da estatística das associações de socorros mútuos e os modelos dos mapas e livros de escrita que convenha estabelecer para êsse fim;

h) Formular os modelos de balanço administrativo e técnico e dos mapas que os devem acompanhar e estabelecer as normas para a sua organização;

i) Examinar os balanços administrativos e técnicos das gerências das associações, proceder à revisão das tabelas de cotas e de subsídios, e determinar as modificações a fazer nelas e nos orçamentos, e às providências a tomar quando reconheça que a situação de qualquer associação é precária;

j) Examinar e julgar do cumprimento dos legados pios, e outros, deixados às associações de socorros mútuos.

k) Formular modelos de estatutos para as associações mutualistas, conforme os fins a que estas podem ser destinadas, de modo a facilitar a organização ou reorganização dessas associações;

l) Determinar o serviço dos inspectores das circunscrições mutualistas.

§ único. O Conselho reúne uma vez por semana, e, extraordinariamente, todas as vezes que o presidente ordenar.

Art. 70.º Uma secção do Conselho Superior das Associações constituirá o Tribunal Superior Mutualista, que julgará em última instância os recursos dos tribunais arbitrais mutualistas, e será formado:

a) Do vogal juiz do Tribunal da Relação de Lisboa, que presidirá;

b) De um dos vogais professores, designados na alínea b) do artigo 68.º;

c) Do vogal professor da Faculdade de Medicina de Lisboa;

d) De dois vogais mutualistas, designados na alínea e) do mesmo artigo.

§ único. O tribunal reúne uma vez por semana, e, extraordinariamente, todas as vezes que o presidente ordenar, servindo de secretário o secretário do Conselho.

Art. 71.º A cada um dos membros do Conselho será abonada a retribuição de 5\$ por cada sessão a que assistir.

§ único. Quando se der extraordinária affluência de serviço, poderá haver sessões especiais, e o Conselho chamar eventualmente indivíduos idóneos para coadjuvarem o trabalho de escrita, exame dos balanços e de revisão das tabelas de cotas e subsídios e auxiliarem os inspectores mutualistas.

Art. 72.º A secretaria do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos e do Tribunal Superior Mutualista, constituirá uma secção autónoma da Direcção Geral do Comércio, sob a direcção do secretário do Conselho e o pessoal do seu expediente será da nomeação do mesmo Conselho, que, no seu orçamento, nos termos do § único do artigo 77.º, inscreverá os respectivos vencimentos.

Art. 73.º É criado o *Boletim* do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, destinado à publicação de relatórios, pareceres e deliberações do Conselho, alvarás e estatutos aprovados das associações mutualistas e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Mutualista.

Art. 74.º Para os efeitos da vigilância e fiscalização das associações de socorros mútuos, por parte do Conselho Superior, é o país dividido em *três circunscrições mutualistas*:

Norte, com sede no Porto, compreendendo os distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Viseu e Vila Real.

Sul, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos administrativos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre e Santarém.

Insular, com sede no Funchal, compreendendo os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada.

§ único. O Governo fica autorizado, sob proposta do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, a decretar a criação da circunscrição mutualista do centro, com sede em Coimbra, se as necessidades do serviço assim o exigirem, e a determinar os distritos que hão-de ficar compreendidos nessa circunscrição.

Art. 75.º Cada circunscrição mutualista fica à responsabilidade e exclusiva competência dum inspector privativo das as-

sociações de socorros mútuos, ao qual incumbe:

a) Inspeccionar as associações de socorros mútuos, existentes na sua circunscrição, velando pelo exacto cumprimento das disposições da presente lei, regulamentos e respectivos estatutos, e bem assim o das ordens emanadas do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos;

b) Fazer emendar e corrigir, sem quebra de procedimento ulterior, os actos praticados pelos corpos gerentes das associações de socorros mútuos, levantando autos e enviando-os para juízo, se houver delicto, ou para os tribunais arbitrais mutualistas, quando haja inobservância dos preceitos da presente lei;

c) Fiscalizar o cumprimento dos legados pios e outros concedidos às associações de socorros mútuos;

d) Proceder a inquéritos, acérca da gerência e situação das associações de socorros mútuos, apresentando os seus relatórios ao Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos;

e) Recorrer das deliberações dos tribunais arbitrais mutualistas que julgar prejudiciais ou ofensivas das disposições legais, para o Tribunal Superior Mutualista;

f) Realizar conferências e palestras sôbre assuntos de mutualidade, especialmente nos concelhos onde não exista nenhuma associação de socorro mútuo, promovendo e auxiliando a sua fundação;

g) Assistir às sessões do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, quando este o determinar.

Art. 76.º Os inspectores das associações de socorros mútuos serão nomeados pelo Governo, sob concurso documental, perante o Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, devendo ser habilitados com um curso superior e ter prática comprovada de serviços de mutualidade.

§ único. Os inspectores das circunscrições mutualistas terão o vencimento anual de 1.200\$, e, quando em serviço de fiscalização às associações de socorros mútuos, perceberão os subsídios de marcha, transporte e ajudas de custo abonados aos funcionários de igual categoria do Ministério do Fomento. Iguais subsídios serão abonados aos vogais e secretário do Conselho, quando em serviço determinado pelo mesmo Conselho.

Fundo Nacional do Socorro Mútuo

Art. 77.º Para fazer face às despesas com a presente lei, é criado o Fundo Nacional do Socorro Mútuo, que será constituído:

1.º Pela contribuição especial de 10 por cento sobre os lucros líquidos da gerência dos estabelecimentos fundados nos termos desta lei: caixas económicas, empresas de empréstimos sobre penhores, farmácias mutualistas, e sobre o total dos juros dos capitais mutuados pelas associações de socorros mútuos.

2.º Pelas doações ou legados concedidos a este fundo, pelo remanescente da dissolução das associações de socorros mútuos, nos termos do artigo 64.º, e pelas multas aplicadas nos termos desta lei.

§ único. O conselho submeterá anualmente à aprovação do Ministro do Fomento o seu orçamento e um relatório circunstanciado do seu movimento e da aplicação das suas receitas, devendo o seu remanescente ser convertido em títulos da Dívida Pública, sob a designação de Fundo Nacional do Socorro Mútuo.

CAPÍTULO XII

Penalidades

Art. 78.º Serão dissolvidas por decreto, publicado no *Diário do Governo*, as associações de socorros mútuos, que se desviarem dos fins para que foram instituídas, as que não cumprirem fielmente os seus estatutos, ou cujas direcções deixarem, em dois anos sucessivos, de apresentar, nos prazos marcados, os documentos de que trata a alínea a) do artigo 41.º

§ único. Também serão dissolvidas as associações de socorros mútuos, que estabelecerem rateios para os casos de deficiência de receita, e as que deixarem de satisfazer pontualmente os subsídios prometidos aos sócios, quando não requeiram no prazo de sessenta dias a reforma dos estatutos, no sentido de aumentar as receitas ou diminuir os encargos, ou não resolvam dentro do mesmo prazo a fusão com outra associação congénere.

Art. 79.º Incorrem na multa:

a) De 5\$ a 20\$ cada um dos membros da direcção das associações de

socorros mútuos que não satisfizerem, nos prazos designados, ao que preceituam as alíneas do artigo 41.º, e que nos relatórios omitirem a publicação das importâncias dos fornecimentos por liquidar, exigida pelo artigo 35.º;

b) De 10\$ a 20\$ cada um dos membros da direcção que admitir sócios, não cumprindo o disposto no artigo 15.º;

c) De 20\$ a 50\$ os secretários da direcção, da assemblea geral ou do conselho fiscal, que deixarem de satisfazer ao que preceituam o § 3.º do artigo 42.º, o § único do artigo 44.º e o § 3.º do artigo 49.º;

d) De 20\$ a 50\$ cada um dos vogais das direcções e dos conselhos fiscais que não tiverem a escrita de acôrdo com as contas e respectivos documentos.

§ único. No caso de reincidência, a multa será aplicada no dôbro.

Art. 80.º Incorre na multa de 20\$ a 100\$ cada um dos liquidatários das associações de socorros mútuos que não apresentar as contas finais da liquidação no prazo fixado para esta se ultimar, ou que não cumprir o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 64.º

Art. 81.º Os membros da direcção que recusarem patentear a escrituração e mais documentos aos delegados de que trata a alínea c) do artigo 41.º serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 82.º Quando alguma associação se dissolver, fora dos casos marcados no artigo 61.º, os indivíduos que fizeram parte da última direcção incorrem na penalidade do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 83.º Os liquidatários que não cumprirem o preceituado no § 3.º do artigo 63.º serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 84.º Incorrem na pena de exclusão permanente ou temporária, para o exercício de quaisquer cargos nas associações, os que transgredirem o preceituado no § 3.º do artigo 40.º, no artigo 42.º e seus §§ 1.º e 2.º, e no § único do artigo 48.º

Art. 85.º As transgressões do disposto no artigo 5.º e no n.º 2.º do artigo 10.º serão punidas nos termos do artigo 453.º do Código Penal, e as do disposto no n.º 3.º do mesmo artigo e § 4.º do arti-

go 4.º, conforme o artigo 188.º do mesmo Código.

Art. 86.º Serão punidos, nos termos do artigo 453.º do Código Penal, todos aqueles que cobrarem cotas para qualquer dos fins previstos no artigo 1.º, que não sejam para associações legalmente constituídas.

Art. 87.º São competentes os tribunais arbitrais mutualistas e o Tribunal Superior para imposição das penas marcadas nos artigos 79.º, 80.º e 84.º As restantes penalidades serão aplicadas pelos tribunais criminaes, mediante auto do corpo de delicto levantado pelos tribunais arbitrais, ou pelos inspectores das circunscrições mutualistas.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 88.º Quando, do exame da escrituração e -mais documentos, se verificar que existem irregularidades graves na administração de qualquer associação de socorros mútuos, o Tribunal Superior Mutualista suspenderá ou dissolverá a direcção e autorizará o inspector da circunscrição mutualista a nomear uma comissão administrativa, composta de três membros, associados ou não, para a gerência interina dos negócios da associação. Esta comissão terá atribuições, poderes e responsabilidades iguais aos fixados na lei e nos estatutos para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ único. A posse à comissão administrativa será dada pelo inspector da circunscrição mutualista. O mesmo inspector fará convocar extraordinariamente a assemblea geral, dentro do prazo que será fixado pelo Tribunal, pelo modo e forma estabelecidos nos estatutos da associação, a fim de se proceder à eleição da nova direcção e ser apresentado o relatório circunstanciado do estado da mesma associação.

Art. 89.º O Governo, por intermédio do Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos, ordenará, no prazo de

dois anos, a contar da publicação da presente lei, inquéritos às diversas associações de socorros mútuos do país, cujos relatórios revelem diminuto movimento associativo e desequilíbrio financeiro, que as impeça de cumprir o preceituado nos seus estatutos, o que, sendo verificado, determinará a dissolução ou, quando possível, a fusão com outras associações similares. No caso de dissolução, o Conselho Superior promoverá duma forma equitativa a admissão dos sócios nas outras associações, subsidiando-as se fôr preciso.

§ único. Esses inquéritos serão presididos pelos inspectores das circunscrições mutualistas, e serão feitos pelos peritos officiais, por guarda-livros e mutualistas de reconhecida independência, nomeados pelo Conselho Superior das Associações de Socorros Mútuos.

Art. 90.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes, que tiverem organizado ou reformado os seus estatutos, nos termos do decreto de 2 de Outubro de 1896, ficam obrigadas no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, a reformá-los segundo os preceitos nela expressos.

Art. 91.º Nas dependências do Estado e nas corporações administrativas, que não tiverem caixas de socorros mútuos privativas do seu pessoal, depois da publicação desta lei, nenhum assalariado será admitido, sem préviamente provar que se encontra associado em qualquer associação de socorro mútuo na doença ou na invalidez.

Art. 92.º São suprimidos os Conselhos regionais das associações de socorros mútuos, devendo os seus arquivos ser remetidos à secretaria do Conselho Superior das associações de socorros mútuos, onde ficarão depositados.

Art. 93.º O Governo publicará no prazo de um ano os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 94.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Abril de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Proposta de lei n.º 125-I

Senhores.—Em 25 de Abril de 1913 foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo então Ministro do Fomento, uma proposta de organização das associações de socorros mútuos, elaborada pela comissão a quem fôra incumbido aquele estudo por portaria de 19 de Dezembro de 1911.

Embora discordasse de muitas das disposições nela contidas, por se lhe afigurar que não correspondiam inteiramente aos fins que se deve ter em vista numa lei daquela natureza, entendeu, no entanto, o seu signatário que a devia submeter à apreciação do Parlamento, visto traduzir o pensamento de individualidades que se tem consagrado ao estudo dum problema tam importante da vida social.

A declaração que se fez quando se apresentou a aludida proposta impunhanos, naturalmente, o estudo minucioso do assunto de que resultaria ou a inserção de emendas que podiam prejudicar-lhe a estrutura, ainda com o risco de desrespeitar alguns dos principios que a inspiraram, ou a sua substituição por outra cuja homogeneidade de pensamento permitiria dar, em nosso parecer, uma preferível solução ao problema que se debatia.

Mais fácil e mais lógico era este segundo modo de proceder, porque obedecia a uma orientação que mais claramente se expõe do que a que deriva da combinação de elementos susceptíveis de quebrar a indispensável unidade da organização projectada.

Senhores.—Embaraços surgidos no funcionamento regular das associações de socorros mútuos levaram muitas delas a proporcionar vantagens excepcionais aos associados, com o intuito de aumentar o seu número, procurando assim fortalecer tam prestantes quanto moralizadoras instituições.

Esqueceram, porém, os seus dirigentes que, na maior parte dos casos, nem sempre a cota, estabelecida empiricamente, correspondia à série de benefícios ostentosamente exarados nos estatutos, mas já mais efectivados, derivando daí o descrédito do principio associativo e a decadência de tantas associações, algumas já com

longa existência. Se houvessem enveredado por um caminho seguro e atendido a tabelas de mortalidade e morbidade certamente teriam evitado a desconfiança que as rodeia não as deixando progredir.

Felizmente, a par de instituições de vida tam precária, de organismos tam defeituosos, existem associações que, embora em minoria, se revelam, a um exame perfunctório, fortes e prósperas, respeitando absolutamente os principios estabelecidos nos seus estatutos.

Desde que tais factos se constatarem e que são inúmeras e constantes as reclamações dos associados contra os abusos dalgumas daquelas colectividades, forçoso se torna reformar a lei por que actualmente se regem as associações de socorros mútuos, no sentido de generalizar as boas normas e impedir a criação de organismos sem as necessárias condições de vitalidade.

Nesta ordem de ideas, começa-se no actual projecto de lei por definir com rigor o socorro mútuo, classificando as suas três formas principais e de maneira tal que, dentro de cada uma delas, se agrupam todas as modalidades que dizem respeito a cada género de socorro prestado e com elasticidade sufficiente para que as referidas associações possam fixar na sua lei estatuinte, e com toda a precisão, os fins a que visam.

Para garantir, porém, a existência das mencionadas associações, impõe-se-lhes o respeito pelos ditames da sciência, excepto em casos bem definidos em que as previsões deduzidas do cálculo de probabilidades escusam de ser tidas em conta, já por suprimentos especiais, já por circunstâncias doutra ordem.

O decreto de 2 de Outubro de 1896 não permite a fundação de associações de socorros mútuos com um número de sócios inferior a 500 nas cidades de Lisboa e Pôrto, 400 nos concelhos de 1.^a ordem e 250 nos de 2.^a Por esta forma pertendia-se dar-lhes estabilidade e garantir os socorros, mas resultou illusória tal providência por não existir disposição coerciva eficaz que mantivesse aquele número de associados.

Já o mesmo se não dá com a disposição constante do artigo 3.º do actual projecto de lei, amplamente liberal, porque, não limitando o número de fundadores, impõe-lhes o dever de desenvolver a associação, angariando sócios e permitindo que algumas possam existir sem número prefixo de associados, quando uma entidade que ofereça garantias lhes assegure a existência.

Contudo essa garantia, quer para uns, quer para outros agregados mutualistas, embora preciosa, deve ser assegurada com a criação dum fundo permanente, que é necessário defender, não só para manutenção da vida social, mas a fim de que elle concorra também para o desenvolvimento do mutualismo.

Com efeito, agremiações existem que tendo constituído um fundo permanente possuem hoje um reduzido número de associados aos quais prestam os indispensáveis socorros, vivendo por isso do rendimento de capitais acumulados pelos sócios existentes e falecidos e não dá receita das cotizações.

Necessariamente, uma parte desse capital, pertence à instituição, não se devendo conseguntemente permitir que nesses agrupamentos mutualistas se dificulte a admissão de novos sócios, como presentemente succede.

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º corrigem os inconvenientes apontados.

No actual projecto, fixa-se uma tributação para as sociedades mutualistas, fundamentada nas vantagens que se obtêm da fiscalização, que não sómente organiza e publica estudos de conjunto que nenhuma daquelas associações seria capaz de emprender, mas também porque as orientará no sentido mais proficuo, resolvendo com extrema facilidade e reduzida despesa os conflitos que surjam entre si ou com os respectivos associados.

Todavia é lícito afirmar que, se a tributação referida mal onera individualmente cada sócio, e quasi que se não faz sentir aos depositantes nas caixas economicas, deve no emtanto exceder as previsões de despesa fixadas neste projecto e no da reorganização dos serviços da Direcção Geral do Comércio e Indústria; e, por isso, se institui com o saldo um «Fundo para pensões de invalidez e reforma», cujas vantagens bem se com-

preendem em face da doutrina do artigo 12.º

A justificar a asserção relativa ao excedente da receita, deve observar-se que, segundo a estatística de mutualidade, referente a 1909 e que acaba de publicar-se, o número de sócios mutualistas atingia nesse ano a cifra de 367:018, constatando-se o acréscimo anual definitivo de 8:500 associados.

Portanto, é fora de dúvida que hoje contam as associações mutualistas para cima de 400:000 sócios. Fixemo-nos, porém, em 390:000.

Quanto aos juros de depósitos liquidados, em 1911, aos fundos que escolheram as caixas economicas daquelas associações, excluindo o que às mesmas sociedades pertenciam, subiram elles à quantia de 661.489\$47¹.

Aplicando a taxa proposta para cada associado e reduzindo dum terço a percentagem para os juros dos depósitos aludidos, obtêm-se um total de 21.029\$78. Pelas disposições constantes do artigo 23.º e dos §§ 2.º dos artigos 25.º e 26.º deste projecto, deduz-se que a despesa com os tribunais mutualistas, incluindo o expediente, sobe a 3.500\$, e, fixando-se em 8.730\$ o custeio da Repartição de Previdência Social, conclui-se que os serviços da mutualidade despendirão anualmente 12.230\$.

É pois um saldo de 8.799\$78 o que se pode calcular, com toda a segurança, que reverterá em favor do «Fundo para pensões de invalidez e de reformas».

A applicação deste fundo acha-se amplamente defendida com o disposto no artigo 12.º, dispensando justificação o prescrito no artigo 13.º

É natural conclusão de quanto vimos referindo que o actual projecto de lei procura afastar as organizações de socorros mútuos das instituições de beneficência, fixando por isso em quatro artigos as regras gerais a que deve subordinar-se a sua administração e compendiando em outros tantos as isenções e regalias que por lei podem ser-lhes concedidas, sem as quais precário continuaria sendo o seu

¹ Nesta importância não estão compreendidos os juros liquidados por sete caixas economicas, visto não terem apresentado as contas de ganhos e perdas

desenvolvimento, a despeito dos aperfeiçoamentos que à lei vigente e ao projecto anteriormente apresentado traz o actual.

Ainda constitui um progresso importante na legislação mutualista a não interferência da política local na vida das associações de socorros mútuos e a criação dos tribunais mutualistas em os termos agora propostos.

Aproximamos dêste modo tam úteis instituições das sociedades comerciais cooperativas, traçando assim, sem ambiguidade alguma, a verdadeira orientação que deve nortear semelhantes organismos, de tam capital influência benéfica na actual sociedade e de cujo desenvolvimento e riqueza quasi se pode aferir o grau de civilização dum país.

Na constituição dos tribunais mutualistas de primeira e segunda instância, conforme os organiza o presente projecto de lei, comprova-se exuberantemente a tendência para o cooperativismo e o afastamento das regras que devem inspirar as instituições beneficentes, por isso que as questões que surgirem nas sociedades mutualistas serão julgadas não só em presença das luzes do direito, mas com o pleno conhecimento das necessidades da mutualidade, visto que, em ambas as instâncias, também julgarão os delegados das associações de socorros mútuos.

A competência de cada instância na decisão dos pleitos, bem como a indicação dos assuntos contenciosos, claramente se acha expressa no referido projecto, que ainda contém uma disposição de vantagens evidentes numa época, como a nossa, em que a confederação de interesses se manifesta em todos os ramos da actividade humana. É a constante do artigo 29.º que permite a federação das associações de socorros mútuos, deixando-lhes, porém, liberdade de se unirem ou de conservarem integralmente a sua individualidade em todos os actos sociais.

Tais são, senhores, os principais fundamentos do projecto de lei que se submete ao vosso esclarecido critério.

PROJECTO DE LEI

Organização das associações de socorros mútuos

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são instituições de utilidade pú-

blica e particular, tendo por base a solidariedade humana, nas quais os seus sócios põem em comum uma parte dos seus haveres:

a) Para se assegurarem contra os embarços fortuitos que possam surgir na sua vida normal;

b) Para tornarem mais fácil a sua existência presente;

c) Para tornarem menos penosa a sua existência futura ou a dos seus parentes ou pessoas que lhes mereçam particular afeição.

Art. 2.º As associações de socorros mútuos constituirão grupos, segundo os seus fins, devendo os encargos e vantagens dos sócios das associações de cada grupo serem os constantes de tabelas officiais.

§ único. Os encargos ou vantagens de qualquer associação de determinado grupo poderão contudo ser diferentes dos das tabelas officiais:

a) Por motivo das profissões dos respectivos sócios;

b) Em virtude da maior ou menor salubridades das localidades em que essas associações tiverem a sua sede, ou outras circunstâncias especiais;

c) Por motivo do auxilio que a essas associações fôr prestado por quaisquer instituições, serviços públicos ou empresas industriais ou comerciais;

d) Quando os capitais que tiverem accumulado constituirem um fundo de reserva superior ao que scientificamente fôr reputado necessário para assegurar os encargos e vantagens constantes das tabelas officiais, e o respectivo rendimento permitir ou a diminuição desses encargos ou o aumento dessas vantagens.

Art. 3.º Qualquer que seja a sua situação financeira, nenhuma associação de socorros mútuos poderá existir com um numero de sócios inferior ao fixado no regulamento desta lei, salvo se a associação fôr privativa duma instituição pública ou particular, ou dum serviço público, ou duma empresa industrial ou comercial, e essa instituição, serviço ou empresa, concorra para ela por forma que as vantagens dos respectivos sócios não sejam inferiores às fixadas nas tabelas officiais para os encargos estabelecidos nos respectivos estatutos.

Art. 4.º A constituição das associações

de socorros mútuos depende de prévia aprovação dos seus estatutos pelo Governo, que neles poderá autorizar modificações, quando elaboradas de harmonia com a lei e respectivos regulamentos.

Art. 5.º Todos os indivíduos admitidos numa associação de socorros mútuos, seja ou não privativa duma instituição pública ou particular, ou dum serviço público ou duma empresa industrial ou comercial, serão obrigados, independentemente da cotização periódica, ao pagamento duma contribuição de admissão, denominada jóia, cujo mínimo será fixado em regulamento.

Art. 6.º Cada associação terá um fundo permanente, que se constituirá e aumentará pela importância das jóias, de quaisquer receitas extraordinárias e de donativos ou legados, uns e outros quando lhes não tiver sido designada aplicação especial. O rendimento desse fundo será aplicado às despesas gerais da associação, revertendo o excedente ao aumento do seu fundo de reserva, e consequente redução dos encargos dos sócios ou aumento das vantagens dos mesmos.

Art. 7.º Os fundos permanentes das associações de socorros mútuos serão sempre representados por títulos da dívida pública, inalienáveis.

Art. 8.º Por motivo da extinção de qualquer associação de socorros mútuos, nenhum dos seus sócios poderá receber mais do que a importância das cotas com que para ela contribuiu. O saldo, bem como o fundo permanente, passará para outras associações de socorros mútuos, especialmente para as que tiverem por fim dar pensões na inabilidade permanente, conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 9.º As associações de socorros mútuos e as caixas económicas que por elas forem fundadas, ou em que tenham quaisquer interesses ou donde aufram qualquer receita, por disposição taxativa dos estatutos das associações ou caixas, contribuirão para as despesas oficiais do mutualismo, aquelas com \$02 anuais por sócio e estas com uma importância não excedente a 3 por cento da totalidade dos juros liquidados aos depósitos, excluindo deles os efectuados pelas mesmas associações.

Art. 10.º As associações de socorros mútuos cobrarão dos respectivos sócios uma cota especial, cuja importância será

fixada nos respectivos estatutos, enquanto o rendimento do fundo permanente não bastar para as suas despesas gerais, incluindo nelas a contribuição para os serviços oficiais do mutualismo.

As caixas económicas poderão deduzir dos juros liquidados aos depositantes a importância da sua contribuição para os serviços oficiais do mutualismo.

Art. 11.º Os saldos anuais da contribuição para os serviços oficiais do mutualismo serão entregues pelo Ministério das Finanças na Caixa Geral de Depósitos, pela qual serão convertidos em títulos de dívida pública, e onde constituirão um fundo especial sob a rubrica «Fundo para pensões de invalidez e reforma».

Art. 12.º O rendimento do fundo de que trata o artigo antecedente será aplicado pelo Ministério do Fomento:

a) As associações, actualmente existentes, fundadas com o fim exclusivo de dar pensões na inabilidade permanente, que reformarem os seus estatutos, sujeitando-se às tabelas oficiais, para suprir o desequilíbrio que nelas se manifeste resultante da admissão dos seus actuais sócios, sem se ter tomado em consideração, para o efeito da cota, a sua idade na ocasião da admissão;

b) As associações que vierem a fundar-se por supressão do fim de inabilidade permanente numa ou mais das associações que actualmente o reúnem com outros;

c) A redução a sessenta anos do limite de idade para a reforma, conservando-se a cota fixada para a reforma numa idade superior àquela;

d) A corrigir o erro que se possa dar nas primeiras tabelas oficiais que se publicarem, motivado pela falta de elementos estatísticos para a sua organização.

Art. 13.º Promulgada esta lei, será inscrita no Orçamento Geral do Estado, para os serviços oficiais do mutualismo, uma verba igual à importância que renderia a contribuição de que trata o artigo 9.º, segundo o último apuramento de sócios e o dos juros liquidados pelas caixas económicas aos seus depositantes, com a exclusão dele constante. A verba a inscrever nos anos económicos seguintes será de 75 por cento da contribuição do ano económico anterior, sempre que pela fixação dessa percentagem não for

inscrita importância inferior à primeira verba inscrita. O apuramento da importância provável da contribuição, em números redondos, far-se há em relação a 31 de Dezembro do ano que preceder aquele em que fôr elaborado o Orçamento que tem de ser presente ao Congresso e onde aquela contribuição deva ser incluída.

Art. 14.º A administração de cada uma das associações de socorros mútuos é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 15.º A organização da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assemblea geral, suas atribuições e responsabilidades, e o modo de substituir os seus membros durante as suas faltas e impedimentos temporários; os poderes da mesma assemblea e as condições necessárias para a sua constituição e funcionamento, e para o exercício do direito do voto; convocação das sessões ordinárias e extraordinárias e a forma por que os sócios se podem fazer representar; finalmente, o modo e as condições de admissão dos sócios, seus direitos e deveres, casos em que podem ser expulsos e os processos para a expulsão, serão fixados em regulamento.

Art. 16.º As associações de socorros mútuos são isentas de pagamento de quaisquer impostos ou contribuições pela aprovação dos seus estatutos ou alterações dos mesmos.

Art. 17.º São isentos de imposto de selo todos os documentos juntos a requerimentos em que se pedir a aprovação de estatutos de associações de socorros mútuos com o fim de socorros na doença ou de pensões na inabilidade permanente ou de reforma, que hajam de ter a sua sede em concelho onde não existirem associações com os mesmos fins.

Art. 18.º As disposições dos artigos 16.º e 17.º desta lei subsistirão emquanto lei especial - as não revogar expressamente.

Art. 19.º São isentos do imposto do selo todos os documentos juntos aos requerimentos em que as associações de socorros mútuos, actualmente existentes, pedirem a aprovação dos seus primeiros estatutos, após a promulgação desta lei.

Art. 20.º As associações de socorros

mútuos gozam das seguintes vantagens:

1.º Tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis, relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar e ser demandadas;

2.º São isentas de pagamento de:

a) *Imposto do selo*—relativo aos livros de escrituração, de termos e de actas e bem assim idênticos livros das instituições dependentes das mesmas associações ou a elas anexas, diplomas de aprovação dos estatutos; recibos de cotizações periódicas e de jóias dos sócios, recibos de transacções das suas caixas económicas, incluindo os recibos de depósito de dinheiro e os cheques ao portador passados até a quantia de 10\$ inclusive, contratos das transacções das mesmas caixas por empréstimos sobre penhores, documentos com que instruírem quaisquer reclamações ou recursos, cartazes, letreiros, prospectos e reclamos de assuntos mutualistas e das suas caixas económicas;

b) *Contribuição de registo*—pela transmissão dos bens imóveis, que adquirirem por qualquer título, incluindo papéis de crédito provenientes de legados e heranças, com prévia autorização do Governo;

c) *Contribuição predial*—pelos bens imóveis que possuírem com autorização do Governo para os seus escritórios, administração e dependências das mesmas associações, na parte por elas aproveitada;

d) *Contribuição industrial*—pelos estabelecimentos fundados nos termos desta lei.

e) *Contribuição de renda de casas*—pelas casas que alugarem para os seus escritórios, administração e dependências;

f) *Contribuição de juros e de rendimento*—pelos seus capitais mutuados ou pelos depositados nas suas caixas económicas;

g) *Contribuição municipal*—pelas taboletas afixadas nas suas sedes e nos seus estabelecimentos.

3.º Receberem auxílio pecuniário do Tesouro Público, se dêle carecerem, por ocasião das epidemias e, normalmente, os subsídios que as câmaras municipais e outras corporações administrativas consignarem nos seus orçamentos.

4.º Corresponderem-se gratuitamente pelo correio, sobre assuntos do seu interesse, com a Direcção Geral do Comércio

e Indústria, com os tribunais mutualistas, e a Federação das Associações de Socorros Mútuos do respectivo distrito.

Art. 21.º As associações de socorros mútuos que possuam qualquer propriedade, que não seja aquela em que tiverem a sua sede, pela forma imperfeita de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2189.º do Código Civil, são obrigadas à sua alienação e à conversão em papéis de crédito dos capitais nela empregados.

Art. 22.º Os serviços oficiais do mutualismo terão por fim promover, directa ou indirectamente, o desenvolvimento do socorro mútuo e fiscalizar a execução rigorosa desta lei e dos regulamentos que, em conformidade dela, forem elaborados.

Art. 23.º O Governo procederá à reorganização dos serviços oficiais do mutualismo que serão custeados pela verba de que trata o artigo 13.º desta lei.

§ 1.º Devem constituir os encargos oficiais das associações de socorros mútuos:

- a) Os tribunais mutualistas distritais;
- b) O Tribunal Superior Mutualista.

§ 2.º A despesa com o pessoal da Repartição de Previdência Social é fixada em 8.730\$.

Art. 24.º Em cada uma das capitais dos distritos administrativos será criado um tribunal mutualista para julgar as questões das associações de socorros mútuos, havendo recurso para o Tribunal Superior Mutualista, que julgará em última instância os recursos daqueles tribunais.

Art. 25.º Cada um dos tribunais mutualistas distritais será composto do juiz da comarca da sede do distrito, que servirá de presidente, de quatro vogais efectivos e doutros quatro suplentes, e de um escrivão que será escolhido, pelo presidente, dentre os funcionários que desempenhem idênticas funções na mesma comarca.

Na falta ou impedimento do presidente, exercerão as funções respectivas os seus substitutos, por ordem da antiguidade.

§ 1.º Os vogais efectivos e suplentes serão eleitos bienalmente pelas associações de socorros mútuos existentes no distrito.

§ 2.º Por cada sessão, cujo número não poderá exceder anualmente quarenta e quatro nos tribunais de Lisboa e Pôrto e

doze nos restantes, os membros que os constituem perceberão:

a) Em Lisboa e Pôrto:

O presidente, 2\$50.

Cada vogal, 1\$60.

O escrivão — 2\$;

b) Nos restantes distritos:

O presidente — 2\$.

Cada vogal — 1\$.

O escrivão — 1\$50.

Art. 26.º O Tribunal Superior Mutualista, com sede em Lisboa, será composto de:

a) Um juiz do Tribunal da Relação de Lisboa, indicado pelo mesmo Tribunal, que presidirá;

b) Um juiz do Tribunal do Comércio de Lisboa;

c) Um juiz do cível;

d) Dois mutualistas propostos pelas associações de socorros mútuos, residentes em Lisboa.

Servirá de escrivão um dos do cível, escolhido pelo presidente.

§ 1.º Além dos vogais efectivos haverá os substitutos correspondentes que, como aqueles, serão nomeados ou eleitos por dois anos.

§ 2.º É limitado a vinte e duas o número de sessões anuais do Tribunal Superior Mutualista, percebendo os seus membros, e por cada uma delas:

O juiz da Relação — 5\$.

O juiz do Tribunal do Comércio — 3\$.

O juiz do cível — 3\$.

Cada vogal mutualista — 3\$.

O escrivão — 2\$.

Art. 27.º É da competência dos tribunais mutualistas distritais:

1.º Julgar reclamações contra os actos das direcções, conselhos fiscais, mesas ou assembleas gerais das associações de socorros mútuos com sede na área da sua jurisdição, que envolvam ofensa de direitos, violação da lei ou regulamento de administração pública ou dos seus estatutos;

2.º Julgar reclamações relativas a admissão e exclusão de sócios, negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidos nos estatutos, ou eleição dos conselhos fiscais, direcções ou mesas das mesmas associações;

3.º Impor as penalidades marcadas no regulamento desta lei e levantar autos relativos à existência de associações de so-

corros mútuos, que funcionem sem estatutos aprovados pelo Governo, enviando-os à autoridade criminal para proceder nos termos legais.

§ 1.º Não são devidos emolumentos nos tribunais mutualistas distritais nos processos indicados neste artigo, excepto as despesas a que derem causa, e que serão pagas pela parte vencida. No Tribunal Superior Mutualista os recursos são sujeitos a emolumentos iguais aos cobrados no Supremo Tribunal Administrativo, exceptuando-se, porém, os recursos que digam respeito a negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos. São isentos do imposto do selo os livros necessários para o serviço dos tribunais, as sentenças e todos os documentos relativos aos mesmos assuntos, emanados de qualquer desses tribunais, ou que lhes devam ser presentes, se, por outro motivo, o não deverem.

§ 2.º Perante os tribunais mutualistas, as partes podem pleitear pessoalmente.

Art. 28.º O Governo regulamentará o modo e épocas de eleição dos vogais representantes das associações de socorros mútuos, a escolha dos restantes vogais, o modo de funcionamento dos tribunais mutualistas, a forma do processo para os julgamentos, as multas applicáveis à parte vencida, que na sentença final fôr julgada, como havendo litigado com mani-

festa má fé, e quaisquer outras disposições necessárias para a regular execução do preceituado nesta lei, concernente aos referidos tribunais.

Art. 29.º As associações de socorros mútuos de cada distrito poderão constituir uma federação.

§ único. A inscrição é facultativa, não podendo, porém, ser rejeitada, nem excluída da federação, qualquer associação que tenha existência legal.

Art. 30.º No regulamento desta lei serão especificados os casos em que pode ser retirada a aprovação aos estatutos das associações de socorros mútuos e as penalidades que, em conformidade com as disposições do Código Penal, lhes poderão ser applicadas e aos seus corpos gerentes, as quais não poderão exceder as estabelecidas nos artigos 66.º, 67.º e 68.º, salvo se o delito cometido constituir crime previsto e punido pelo mesmo Código. As penalidades dos artigos 66.º e 68.º serão applicadas pelo tribunal criminal competente.

Art. 31.º O Governo fará os regulamentos necessários para a inteira execução desta lei.

Art. 32.º Ficam revogados: o decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896, a lei de 1 de Agosto de 1899 e, em geral, toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Abril de 1914.

Antônio Maria da Silva.